



INFORMATIVO

TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DEZEMBRO/2021

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento
(1ª Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
(Presidente da TR / 2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto
(3ª Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar Permanente:

Juiz Federal Diêgo Fernandes Guimarães

Diretor de Secretaria:

Otávio Cardoso Júnior

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª Relatoria

PROCESSO 0507843-17.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO E DE AUXÍLIO-EMERGENCIAL. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. AUXÍLIO-EMERGENCIAL INDEVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO INSS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença **procedente em parte**, apenas para confirmar a tutela antecipada que deferiu o pagamento pela União das parcelas referentes ao Seguro Desemprego, em favor da parte autora. A **parte autora recorre sustentando, preliminarmente, a legitimidade do INSS e a necessidade de retificação dos dados no CNIS, a fim de que deixe de figurar como titular de benefício previdenciário, passando a figurar apenas como beneficiário de pensão alimentícia. No mérito, afirma** que durante o período entre 20/04/2020 a 03/11/2020, o requerimento não estava incompatível para percepção de auxílio emergencial devido ao seguro-desemprego, posto que este só fora implantado em razão de ordem judicial posterior (03/11/2020). Ao final, requer a condenação das partes réis em danos morais, em razão da privação de verba de natureza alimentar.

2. O requerente narra que foi demitido sem justa causa em **20/04/2020** (anexos 05 e 11). Munido dos documentos pertinentes buscou o SINE, órgão local responsável pela análise e deferimento do Seguro Desemprego (anexos 14/15). Contudo, teve o seu pedido negado sob o fundamento de que era titular de benefício previdenciário. Esclarece, todavia, que o valor de R\$ 314,00 (trezentos e quatorze reais), por ele recebido, refere-se a uma pensão alimentícia (anexos 21/25) vinculada à aposentadoria da sua avó paterna (Maria de Lourdes Alves). Diante de tais

fatos, foi aconselhado pelo SINE a requerer o cancelamento da referida pensão alimentícia, mas o INSS exigiu cópia da decisão judicial para excluir tal benefício (anexo 20). Aduz finalmente estar passando por dificuldades financeiras pelo desemprego e ausência dos valores que lhe são devidos.

3. Preliminarmente, entende-se que a análise da legitimidade do INSS se confunde com o exame do próprio mérito.

4. Extraí-se do fundamentado da sentença:

“[...] Da ilegitimidade passiva do INSS

No caso dos autos, o relato acima feito revela sem grande esforço que a causa de pedir da presente ação em nada se relaciona com qualquer ato ou comportamento realizado pelo INSS, razão pela qual reconheço a sua ilegitimidade.

No caso sob exame, não há dúvidas sobre a natureza da renda auferida pelo autor. Todos os documentos juntados, inclusive oriundos do próprio INSS (anexo 20) e da Receita Federal (anexo 25) consignam o promovente como beneficiário de pensão alimentícia e não de benefício previdenciário.

...

No que diz respeito ao pedido de liberação/levantamento das parcelas pertinentes ao Auxílio Emergencial, entendo que o pedido autoral deve ser julgado improcedente.

Inicialmente em face do claro impedimento imposto pela Lei 13.982/2020. Afinal O artigo 2º, da Lei nº 13.982/2020 indicou os seguintes critérios a serem observados para acesso ao benefício:

*Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos: I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020) II - não tenha emprego formal ativo; **III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego** ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família; IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos; V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e VI - que exerça atividade na condição de: a) microempreendedor individual (MEI); b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I, do § 2º, do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV. § 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família. § 2º Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o*

benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. (Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020).

Destarte, sendo titular de Seguro Desemprego, conforme direito reconhecido nos autos desta ação, inviável a percepção da acumulação com o Auxílio Emergencial.

Demais disso há fatores outros, como o núcleo familiar do autor, segundo o Art.2º da Lei 13.982/2020, que precisam ser considerados. Não havendo nestes autos, porém, qualquer prova ou descrição em tal sentido.

Desse modo, a parte promovente, não está apta a receber o benefício de auxílio emergencial.”.
(grifos no original)

5. Ao analisar o indeferimento do seguro-desemprego (anexo 15), verifica-se que, de fato, a triagem feita no CNIS retornou a informação de que o recorrente seria “trabalhador aposentado”, com a indicação do NB da aposentadoria da avó paterna do autor. Logo, resta evidenciado o nexo de causalidade entre o indeferimento do benefício e o equívoco dos dados constantes no CNIS. Desse modo, patente a **legitimidade do INSS para figurar no polo passivo**.

6. No caso, entende-se que cabe à Autarquia previdenciária promover à retificação no seu sistema, a fim de evitar que o registro equivocados cause mais prejuízos ao demandante.

7. No tocante ao Auxílio-emergencial, verifica-se que o último vínculo empregatício do promovente cessou em **20/04/2020** (anexo 28). Desse modo, a partir de então, o autor poderia requerer o benefício de seguro-desemprego, de modo que, a despeito do atraso no pagamento de tal benefício, o recebimento do auxílio emergencial requerido seria incompatível com a sua elegibilidade ao seguro desemprego, tendo em vista que aquele fora requerido em 20/04/2020 (anexo 38), mesma data de sua dispensa.

8. Por último, cumpre apreciar a responsabilidade civil das partes rés.

9. O dano moral resta caracterizado pelo malferimento ao direito da personalidade da parte autora consubstanciado na dignidade enquanto ser humano, bem como no direito de dispor do que lhe era de direito (propriedade), em razão do indevido registro de benefício previdenciário que privou o autor da concessão de benefício de natureza alimentar, o que presumidamente prejudicou a sua manutenção básica. Isso porque, restou demonstrado que o autor é pessoa de baixa renda, que reside na zona rural de São José da Mata/PB, trabalhava como vendedor de loja de roupas e recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 314,00, a qual serve para o pagamento do seu curso superior.

10. Por outro lado, deve ser sopesado o fato de que a questão poderia ter sido resolvida administrativamente, caso o autor tivesse requerido a retificação cadastral no âmbito do próprio INSS.

11. Desse modo, merece parcial acolhimento o pedido de indenização por danos morais, a fim de condenar apenas o INSS a pagar ao promovente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora desde a data do fato danoso (indeferimento do seguro-desemprego) e correção monetária desde a data da presente sessão de julgamento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando parcialmente a sentença, condenar o INSS em: a) obrigação de fazer, consistente na retificação do sistema CNIS quanto à natureza do benefício percebido pelo autor (pensão alimentícia, e não aposentadoria); b) obrigação de pagar indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos acima fixados.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501931-61.2019.4.05.8205

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. INCLUSÃO DE VERBAS TRABALHISTAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Sentença **parcialmente procedente** o pedido da parte autora, condenando a parte ré a pagar as parcelas atrasadas decorrentes da revisão do benefício nº 159.099.738-4, fixando como termo inicial dos valores devidos a data da concessão do referido benefício (01/06/2013). O INSS recorre, sustentando que os efeitos financeiros do reconhecimento judicial dessas diferenças salariais só afetam o INSS a partir do momento em que tomou conhecimento formalmente dos fatos, *in casu*, do requerimento de revisão. Subsidiariamente, requer, caso seja mantida a condenação à revisão desde a DIB, seja reconhecida a prescrição quinquenal, excluindo-se da condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

2. Colhe-se da sentença o seguinte:

“No caso em tela, constata-se e conclui-se que:

A presente ação foi proposta em 06/08/2019.

*O pedido formulado na inicial versa sobre **revisão de RMI** de benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB 159.099.738-4**, com DIB em **01/06/2013** (a.18).*

*Compulsando os autos, verifica-se que o **INSS deferiu em 24/03/2017** (a.33, fls.4-9) o **pedido de revisão requerido pela parte autora em 14/10/2015** (a.28, fl.4), tendo procedido à **majoração dos salários-de-contribuição dos meses 11/2002 a 10/2005, decorrente da Reclamação Trabalhista Coletiva contra a empresa EMATER PB.***

Consta ainda que após o processamento do pedido de revisão, a RMI foi majorada de R\$1.002,00 para R\$1.014,39 e a RMA atual de R\$1.293,59 para R\$ 1.309,59, gerando um complemento positivo referente a diferença corrigida dos valores atrasados dos meses 10/2015 a 03/2017(a.33, fls.4-9).

*Como visto, a **revisão foi deferida e realizada administrativamente, com efeitos financeiros fixados na data do pedido de revisão.***

Destaque-se que a parte autora não demonstrou qualquer incorreção nos cálculos do INSS, insurgindo-se apenas quanto ao termo inicial do pagamento dos valores atrasados, tendo requerido o pagamento desde a concessão do benefício em 01/06/2013.

...

Incorporando como minhas as razões de decidir acima expostas, fixo como termo inicial da revisão a data da concessão originária do benefício, ou seja, 01/06/2013 (a.18).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que somente será retomado com a decisão final da administração (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1247104 2009.01.99474-0, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/04/2012).

Portanto, considerando que o requerimento administrativo ocorreu em 14/10/2015 e a decisão final foi proferida apenas em 24/03/2017, resta afastada a prescrição quinquenal.

Mister, portanto, concluir pela procedência parcial do pleito autoral.”. (grifamos)

3. Com efeito, os efeitos financeiros da revisão devem retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, respeitada a prescrição quinquenal.

4. Nesse sentido, vejamos o entendimento da TNU: “*não pode o acórdão recorrido limitar o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação à data de entrada do pedido administrativo de revisão. Pelo contrário, os efeitos da revisão retroagem ao momento em preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (DER), respeitada a prescrição quinquenal computada retroativamente desde o pedido de revisão.*” (PEDILEF 00015300620084036316. JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI. DOU 18/08/2017 PÁG. 138/308)

5. Vejamos, ainda, o entendimento do STJ sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Inicialmente, constata-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.*

2. *Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.*

3. *Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015. 4. Nos termos da jurisprudência do STJ, o termo inicial dos efeitos da revisão de benefício previdenciário, em decorrência de verbas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de tais verbas representa o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado (STJ, REsp 1.489.348/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2014).*

6. *Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Tribunal Superior de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 7. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2/6/2010.*

8. *Recurso Especial não provido.*

(REsp 1666561/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 12/09/2017) (grifo nosso)

6. Deste modo, considerando que se trata do reconhecimento de um direito que já existia ao tempo do requerimento administrativo, mas que só foi declarado em momento posterior, é devido o pagamento das parcelas atrasadas desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o pedido administrativo de revisão.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PÚBLICO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenando o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com observação da Súmula 111 do STJ. Sem custas.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502110-39.2021.4.05.8200

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DESDE O PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA POR IDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **improcedência**. A parte autora recorre alegando que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser concedido desde a data do primeiro requerimento administrativo (02/10/2018), quando já contabilizava tempo suficiente para a concessão do mencionado benefício.

2. Colhe-se da sentença:

“[...] Pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade, cujo requerimento administrativo ocorreu em 02/10/2018 (NB 185.841.766-7).

O requisito etário estava cumprido mesmo na DER, pois a autora nasceu em 30/11/1955, tendo completado 60 anos em 2015.

Os recolhimentos previdenciários da requerente iniciaram-se antes da vigência da Lei nº 8.213/91, razão pela qual é aplicável a ele a tabela do art. 142 dessa norma.

De acordo com a Lei n. 8.123/91, a demandante deve demonstrar um período de contribuição – carência – equivalente a 180 meses (idade alcançada em 2015), a fim de obter a aposentadoria por idade.

Conforme documento do a. 36, a promovente teve concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade de n. 194.939.274-8, com DIB em 24/10/2019.

Alega, todavia, que faz jus ao benefício desde a DER do NB 185.841.766-7, com DER 02/10/2018.

Contudo, analisando o PPP de indeferimento do primeiro requerimento (DER 02/10/2018), a. 03, o documento necessário para o cômputo do tempo de contribuição relativo ao vínculo com o Governo do Estado da Paraíba, mais precisamente a Certidão de Tempo de Contribuição nos moldes dos Anexos I e II da Portaria MPS 154/2008, não foi apresentada ao INSS, não podendo, portanto, o benefício ser deferido na referida data.

Ressalte-se que se tratavam de contribuições previdenciárias recolhidas a RPPS, só podendo o INSS computá-las ao RGPS com a devida apresentação da CTC, o que não foi providenciado pela promovente no requerimento do benefício de n. 185.841.766-7, com DER 02/10/2018.”.
(grifamos)

3. Com efeito, no primeiro pedido administrativo, observa-se que a promovente não poderia ter o benefício concedido administrativamente, uma vez que não apresentou a documentação exigida para fins de contagem recíproca, conforme despacho de indeferimento: “*Trata-se de segurado(a) do sexo feminino inscrito(a) na Previdência Social antes da publicação da Lei 8.213/91 e atualmente com 63 anos de idade. O(a) requerente contribuiu como empregado atingindo um total de 36 contribuições na Data da Entrada do Requerimento (02/10/2018), não cumprindo o mínimo de 180 contribuições exigidas na DER, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 relativa ao ano em que completou idade. A mesma consta com dois vínculo estatutários um com Estado da Paraíba e outro com Prefeitura de Santa Rita não sendo consideradas para esta solicitação, pois os recolhimentos foram feitos para o regime de RPPS.*” (anexo 3, fls. 26). Ademais, a requerente não ajuizou qualquer ação judicial em face do primeiro indeferimento administrativo.

4. O fato é que, analisando os autos, observa-se que a autora requereu por diversas vezes os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição, tendo sido concedida apenas uma aposentadoria por idade. Cabe destacar que a promovente sequer informou sobre a concessão administrativa, tampouco apresentou a carta de concessão com a indicação do tempo de contribuição considerado. Apenas a Autarquia previdenciária informou a concessão do benefício de aposentadoria por idade (anexo 36), sem ter apresentado o processo administrativo do NB 194.939.274-8, com DIB em 24/10/2019.

5. No caso em análise, a parte autora se limitou a informar que a autarquia não considerou todo o período laborado no Estado da Paraíba (01/04/1986 a 15/09/2018, cf. formulário de tempo de serviço – anexo 15). Todavia, em um dos indeferimentos administrativos (de 13/03/2019 – anexo

13, fls. 14/16), houve apuração de apenas 16 anos, 2 meses e 9 dias, tendo se considerado parte do período prestado ao Estado da Paraíba (01/04/1986 a 31/12/1998).

6. Assim, não tendo a demandante se desincumbido de seu ônus probatório, entende-se que deve ser mantida a sentença de improcedência.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos ante a concessão da gratuidade judiciária.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501317-03.2021.4.05.8200

VOTO - EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PENSÃO ALIMENTÍCIA. DIREITO SUBJETIVO RENUNCIÁVEL. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso apresentado em face de sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de benefício assistencial ao deficiente. A parte ré, ora recorrente, alega ausência de miserabilidade, na medida em que o genitor do autor aufere aposentadoria por tempo de contribuição em valor superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais), não tendo o demandante apenas exercido seu direito subjetivo de pleitear pensão alimentícia.

2. Extrai-se dos autos que a parte autora recebeu benefício assistencial ao deficiente de 14/04/2008 a 17/06/2019, tendo sido suspenso em razão de “acumulação indevida de benefício”.

3. Vê-se, pois, que a controvérsia gira em torno do direito subjetivo do autor à percepção de pensão alimentícia, o que, segundo a recorrente, obsta a concessão do benefício em liça.

4. Conforme bem fundamentado na decisão recorrida, *“Deve-se considerar que o direito de pedir pensão alimentícia ou a revisão da pensão já obtida é potestativo e personalíssimo, inexistindo previsão legal que imponha que o reconhecimento do direito ao LOAS seja subsidiário ao intento eventualmente malsucedido pedido de prestação de alimentos. Com relação ao requisito socioeconômico, o INSS alega que o autor é beneficiário de pensão alimentícia, o que impossibilita que o autor obtenha a prestação continuada. Quanto a isso, o Decreto n. 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei n. 8.742/1993, prevê que as verbas com*

*origem em pensão alimentícia devem ser incluídas no cálculo da renda per capita: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: (...) VI - **renda mensal bruta familiar**: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, **pensões alimentícias**, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19.(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011). Assim, ao cessar o benefício do autor tão somente levando em conta a condição de beneficiário de pensão, o INSS descumpre seu próprio regulamento.”.*

5. Assim, analisando o laudo social verifica-se que o demandante reside apenas com sua genitora, advindo a renda da pensão alimentícia percebida por este no valor de R\$ R\$335,72 (trezentos e trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), o que equivale a 10% do salário do genitor. Segundo informado, “A residência é composta por 5 cômodos (sala e cozinha juntas, 2 quartos, e 2 banheiros). O piso é revestido de cerâmica em 1 quarto e de cimento no restante dos cômodos, o teto é de telha. O material predominante na construção das paredes do domicílio é de tijolo / alvenaria com revestimento. Os móveis e eletrodomésticos que guarnecem o ambiente são velhos, porém conservados. A residência possui 1 geladeira, 2 televisões, 1 som, 1 fogão, 1 máquina de lavar roupas, telefone para contato 9(...). Há fornecimento de energia elétrica e água encanada. A rua em frente ao domicílio da parte autora é pavimentada/calçamento. (sic)”.

6. Assim, estando demonstrada a situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência em que vive o demandante, nega-se provimento ao recurso.

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte ré**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, condenando-se o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observada a súmula 111 do STJ. Sem custas.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508135-02.2020.4.05.8201

VOTO - EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS COMPROVADOS. ANÁLISE SOCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de concessão benefício assistencial ao deficiente, considerando não haver impedimento de longo prazo de natureza física ou mental.

2. Requerimento formulado em 24/8/2020, indeferido em razão da renda.

3. Constata-se do laudo pericial, elaborado em 12/11/2020, que a parte autora, com 06 anos de idade, estudante, é portadora de Epilepsia, grave, apresentando limitação de desempenho e restrições na participação social em grau moderado. Segundo o perito, o quadro do autor pode e deve ser controlado, a partir do tratamento a que se submete regularmente, em período de no máximo 1 ano, a contar da perícia realizada em 12/11/2020. Também deixou consignado o perito que a primeira crise convulsiva do autor ocorreu em maio/2020, o que é corroborado pelos documentos médicos ofertados pelo autor, nos anexos 9/18.

4. Realizada perícia social verificou-se que o demandante reside em Juazeirinho-PB, com os genitores e um irmão, advindo a renda do trabalho do pai, o qual auferir salário mensal de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). “Segundo relato, a residência é própria. De alvenaria. Estrutura simples - de fácil acesso – (Cobertura em telha e piso em cerâmica). Dividida em 5 cômodos (sala, 2 quartos, cozinha e banheiro). A família paga R\$ 39,00 de energia elétrica - baixa renda e com relação ao abastecimento de água encontra-se com seis meses em atraso. Quando a mobília a residência tem o necessário, na sala, um estofado, uma estante e uma TV de LCD; na cozinha, um fogão (quatro bocas), uma geladeira, armário de parede; no quarto, uma cama de casal, uma de solteira e um guarda roupa, no segundo, uma cama de casal. A mobília em bom estado de conservação. A família possui acesso à internet paga o valor de R\$ 40,00.”.

5. Analisando o conjunto probatório, é possível concluir que os requisitos autorizadores estão presentes desde o requerimento administrativos.

6. Destarte, dá-se provimento ao recurso da parte autora.

7. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para conceder-lhe o benefício assistencial ao deficiente, desde a DER, com pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ruival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONCESSÃO. RECURSO DA PARTE RÉ. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ALEGADA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO PRORROGAÇÃO E DA DII SER POSTERIOR A DCB. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. DII POSTERIOR A DCB E ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. MANTER DIB NA DATA DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, concedendo, em favor da parte autora, auxílio-doença, a partir da perícia médica judicial, tendo em vista a DII ser posterior a cessação do benefício, pelo prazo de doze meses a contar da perícia médica judicial. **Parte ré recorre** alegando ausência de interesse de processual, na medida em que a parte autora não apresentou pedido de prorrogação antes da cessação do benefício em liça, nem tampouco requerimento formulado após o início da nova incapacidade.

2. Extrai-se dos autos que a parte autora recebeu auxílio-doença de 15/01/2019 a 08/02/2019, em razão do CID K86.8 (anexo 27). Posteriormente, foi apresentado novo requerimento, em 24/11/2019, o qual foi deferido, sendo concedido outro auxílio-doença até 04/12/2019 (anexo 35). Ação ajuizada em 04/12/2019.

3. Realizada perícia médica judicial atestou-se que a parte autora, com 55 anos, coordenadora de ensino, é portadora de E16.2 - Hipoglicemia Não Especificada E27 - Outros Transtornos da Glândula Supra-renal K86.8 - Outras Doenças Especificadas do Pâncreas, havendo incapacidade total e temporária, desde 25/10/2019, conforme documento médico apresentado compatível com o quadro clínico atual, estimando-se prazo de doze meses para recuperação.

4. Conforme fundamentado na sentença, é entendimento desta Turma Recursal que, nos casos em que a DII é posterior a DCB/DER, **é de se reconhecer descabida, agora em grau recursal, a extinção** (quanto ao pedido de novo benefício), haja vista ter sido **o pedido enfrentado pelo INSS**, além de haver o JEF prosseguido com a ação, inclusive com **a elaboração de perícia médica**, cuja feitura é remunerada pela Administração Pública, e cujo descarte seria medida que iria de encontro ao **princípio de eficiência**. É preciso ter em mente que, acima das questões processuais, sobre as quais, nós, juristas, gostamos de nos debruçar, existe o ser-humano-cidadão que espera do Estado (seja o Estado-Juiz, seja o Estado-Administração) o reconhecimento do seu direito e a sua consequente fruição. Se, através do processo judicial, foi-se adiante até a sentença, ir-se-ia de encontro aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, **em especial a celeridade processual**, se, na fase em que se encontra, com a presença de elementos favoráveis ao julgamento, fosse extinto, sem apreciação do mérito.

5. Sendo este entendimento aplicável também aos casos de ausência de pedido de prorrogação.

6. Em relação a DIB, deve-se observar a interpretação dada pela TNU no PEDILEF nº 5002063-88.2011.404.7012 (DJe 06.03.2015) ao entendimento adotado pela 1ª Seção do STJ no REsp nº 1.369.165 (DJe 07.03.2014), que foi julgado como representativo de controvérsia, passando a entender que a data de início do benefício (DIB) deve corresponder: “1) *devem iniciar na data da entrada do requerimento administrativo (DER), se a incapacidade já existia àquela época; 2) **devem iniciar na data da primeira ciência do INSS acerca da existência do litígio (no momento da citação, ou, se houver, no momento da intimação prévia a perícia realizada antes da citação):** a) se a incapacidade iniciou após o requerimento administrativo até a data da primeira ciência do INSS acerca da existência do litígio; b) se, embora não tenha havido prévio requerimento administrativo, houve contestação de mérito, e a incapacidade iniciou antes da DCB administrativa, mas a parte autora não se submeteu a perícia administrativa que pudesse constatar essa circunstância, pois não apresentou prévio pedido de prorrogação (3ª TR/RS, RCI nº 5000272-92.2018.404.7124, julgado em 16.05.2019), situação em que o INSS não teve ciência administrativa para poder manter o benefício antes de cancelá-lo; c) se, embora não tenha havido prévio requerimento administrativo e nem tenha sido apresentada contestação de mérito, aproveitou-se instrução probatória já realizada que constatou que a incapacidade iniciou antes da DCB administrativa, mas a parte autora não se submeteu a perícia administrativa que pudesse constatar essa circunstância, pois não apresentou prévio pedido de prorrogação (3ª TR/RS, RCI nº 5004732-31.2018.4.04.7122, julgado em 19.06.2019), situação em que o INSS não teve ciência administrativa para poder manter o benefício antes de cancelá-lo; 3) **devem iniciar na data fixada pela perícia, se a incapacidade iniciou na data indicada pela perícia e se essa data é posterior à data da primeira ciência do INSS acerca da existência do litígio e é anterior à data da realização da perícia; 4) **devem iniciar na data da realização da perícia, se a incapacidade iniciou na data da perícia ou quando não se conseguiu especificar a data de início da incapacidade. Isto porque, no julgamento do PEDILEF nº 5002063-88.2011.404.7012 (DJe 06.03.2015), quanto ao entendimento adotado pela 1ª Seção do STJ no REsp nº 1.369.165 (DJe 07.03.2014), a TNU entendeu que “para o STJ a ciência do litígio (e não à da incapacidade) é o momento essencial para a fixação da DIB”, eis que, conforme voto-condutor desse acórdão da 1ª Seção do STJ “é nessa oportunidade que o réu teve ciência do litígio, surgindo a mora quanto à cobertura do evento causador da incapacidade, quanto esta perdurar”.** ((Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5000443-60.2019.4.04.7109, JAIRO GILBERTO SCHAFFER - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, em 02/09/2020).***

1. Dessa forma, como a DII (25/10/2019) é posterior a DCB (04/12/2019) e anterior ao ajuizamento da presente ação (04/12/2019), a DIB deveria ser fixada na data da citação válida, nos termos da decisão acima. **No entanto, tratando-se de recurso interposto pela parte ré, o que importaria em *reformation in pejus*, mantém-se a concessão do benefício a partir da perícia médica judicial, conforme feito pelo juiz sentenciante.**

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJE 24.08.2011).

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte ré.** Condenação do recorrente vencido em honorários advocatícios

fixados em 10% sobre o valor da condenação, devendo ser observada a súmula 111 do STJ.
Sem custas.

Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª Relatoria

PROCESSO 0504388-47.2020.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO TRABALHO RURAL PARA A SUBSISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.
2. Em suas razões recursais a parte autora pugna pela reforma da sentença alegando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Aduz que o conjunto probatório existente nos autos comprova o seu labor rural no período de carência.
3. Extraí-se da sentença o seguinte:

“O conjunto probatório existente nos autos não se mostra suficiente para confirmar o exercício de atividade rural da parte autora pelo período equivalente ao de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade postulada, pois:

I - a parte autora, em seu depoimento pessoal, confirmou que sua esposa trabalha para o Município de Jacaraú há muitos anos, sendo a renda mensal dela superior a R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) em 2018, conforme CNIS do anexo 23;

II - esse fato demonstra que a atividade agrícola alegadamente desempenhada pela parte autora em 1/2 hectare de terra é, do ponto de vista financeiro, irrisória e sem qualquer relevância para o seu sustento e do respectivo núcleo familiar, o que afasta (art. 11, inciso VII e § 1.º, da Lei n.º 8.213/91, que em sua redação original, quer naquela dada pela Lei n.º 11.718/2008) a possibilidade de seu reconhecimento como segurada especial para fins de aposentadoria por idade nos termos do art. 39 da Lei n.º 8.213/91;

III - além disso:

(a) a prova testemunhal mostrou-se contraditória com o depoimento pessoal da parte autora, tendo divergido sobre da parte autora ao afirmar que esta estaria separada da esposa

há 3 anos, quando a própria parte autora informou que vivia com a esposa, o que infirma a idoneidade da prova oral;

(b) e a parte autora teve ainda vínculo laboral urbano de 2006 a 2007 na Prefeitura de Jacaraú, dentro, portanto, do período equivalente ao de carência necessário à concessão do benefício postulado.”.

4. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Em casos como este, em que há elementos a indicar renda efetiva familiar, não basta a demonstração do exercício da atividade rural, devendo o autor demonstrar, também, que a agricultura se mostra indispensável à subsistência. Neste caso, a essencialidade não restou demonstrada, notadamente porque a esposa do requerente possui renda mensal superior a R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) e a atividade agrícola alegadamente desempenhada pela parte autora em 1/2 hectare de terra é, do ponto de vista de subsistência, irrisória.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e pelos acima citados, condenando-a em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, em razão da gratuidade judiciária deferida, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500398-16.2018.4.05.8201

VOTO EMENTA

ADEQUAÇÃO DO JULGADO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE-RÉ. NÃO CABIMENTO DA EXTENSÃO À APOSENTADORIA POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO ADICIONAL PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8213/91. TEMA 1095 DO STF. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de processo devolvido a esta Relatoria para fins de adequação do julgado à jurisprudência do STF.

2. O acórdão proferido por esta Turma Recursal negou provimento ao recurso do ente público, mantendo a sentença que julgou procedente o pleito autoral de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

3. O STF no julgamento do Tema 1095 firmou a seguinte tese:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.095 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para: a) declarar a impossibilidade de concessão e extensão do “auxílio-acompanhante” para todas as espécies de aposentadoria, com a fixação da seguinte tese: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão de extensão do auxílio da grande invalidez a todas às espécies de aposentadoria”; b) modular os efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data deste julgamento; e c) declarar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado deste julgamento, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin e, parcialmente, o Ministro Marco Aurélio, que divergia quanto à modulação dos efeitos da decisão. Falaram: pelo recorrente, o Dr. Vítor Fernando Gonçalves Cordula, Procurador Federal; e, pelo interessado, o Dr. André Luiz Moro Bittencourt. Plenário, Sessão Virtual de 11.6.2021 a 18.6.2021.

4. O entendimento do acórdão recorrido não se alinha ao do Supremo Tribunal Federal.

5. Portanto, esta TR acolhe o encaminhamento da Presidência e procede à **adequação** do julgado para enquadrá-lo ao entendimento pacificado do STF, dando provimento ao recurso ordinário do ente público para reformar a sentença, julgando improcedente o pleito autoral de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **EM ADEQUAÇÃO DE JULGADO, deu provimento ao recurso do ente público** para reformar a sentença, julgando improcedente o pleito autoral de concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor da sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0505857-94.2021.4.05.8200

VOTO – EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AO REQUERIMENTO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL À CONCESSÃO DO PRÓPRIO BENEFÍCIO. SENTENÇA TERMINATIVA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Sentença de **extinção** do processo sem resolução de mérito por **falta de interesse de agir**. A **parte autora recorrente** requer o reconhecimento do interesse de agir, uma vez que requereu na esfera administrativa o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente em (DER) 27/07/2020, mas que “*INSS, até a presente data permanece inerte*”. Requer que seja anulada a sentença dando prosseguimento ao feito com a reabertura da instrução processual.

2. Extrai-se da sentença, o seguinte trecho:

“A parte promovente propõe a presente ação judicial em consequência de alegada demora do INSS em apreciar o seu requerimento administrativo.

Este Juízo **vinha aplicando** o entendimento de que, a despeito da falta de conclusão do processo administrativo previdenciário, existiria interesse processual quando caracterizada a extrapolação do prazo legal de apreciação do requerimento, com base no entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014).

Entretanto, **nos autos do RE 1171152** (STF, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSIBILIDADE DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021), o STF homologou transação judicial com eficácia nacional estabelecendo “prazos razoáveis” para a apreciação administrativa dos requerimentos dos vários benefícios previdenciários e assistenciais geridos pelo INSS, reconhecendo-se, assim, a “inexistência, no ordenamento jurídico, de prazo legal peremptório para a conclusão da análise dos processos administrativos”.

Por outro lado, consolidou-se no âmbito da **Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais/Paraíba** a orientação jurisprudencial no sentido de que o descumprimento do prazo para a conclusão do processo administrativo previdenciário faz surgir a pretensão referente à sua conclusão, permanecendo esta, contudo, indispensável como condição da ação referente ao direito material relacionado ao benefício previdenciário ou assistencial. Logo, no caso de demora administrativa, cabe ao interessado o manejo de ações judiciais (inclusive mandado de segurança) que imponham o dever de conclusão e não o ajuizamento direto da ação previdenciária. Neste sentido, vejam-se: Processo 0508506-97.2019.4.05.8201, Sessão: 14/02/2020; Processo 0504137-26.2020.4.05.8201, Sessão 26/02/2021.

Portanto, a fim de manter estável, íntegra e coerente a jurisprudência (art. 927, CPC), este Juízo passa a adotar as teses antes expostas, de modo que **carece de interesse de agir, e independentemente de demora administrativa, a pretensão de obter benefício previdenciário ou assistencial em Juízo sem que haja a prévia apreciação do requerimento administrativo.**

Como, no caso, o ajuizamento da presente ação se deu sem que haja manifestação expressa administrativa, é caso de reconhecer-se a carência da ação.

Ressalte-se, ainda, que eventuais indeferimento(s) de antecipação(ões) de benefício(s) previdenciário(s) ou assistencial(ais) com base no previsto nos arts. 3.º e 4.º da Lei n.º 13.982/20, cuja eficácia foi prorrogada pelo Decreto n.º 10.413/20, não supre(m) o requisito do interesse de agir judicial na forma acima explicitada, vez que, ao final do período de suspensão de atendimento decorrente da pandemia, o(s) respectivo(s) requerimento(s) administrativo(s) deve(m) ser objeto de apreciação quanto à concessão, em definitivo, do próprio benefício.”.

3. Desse modo, não havendo manifestação do INSS, na via administrativa, quanto à concessão ou não do benefício previdenciário, inexistente interesse processual que autorize o ajuizamento de demanda que busque a já concessão desse mesmo benefício. Surge, sim, pretensão a provimento judicial que determine a apreciação do pedido administrativo no prazo legalmente estabelecido, mas não à busca pelo próprio benefício, sobre o qual não há qualquer manifestação. Assim, mostra-se injustificável o prosseguimento do feito, na medida em que ficou caracterizada a falta de interesse de agir, razão pela qual se nega provimento ao recurso.

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, ***negou provimento ao recurso da parte autora***, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508869-81.2019.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESAVERBAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria por idade urbana julgada improcedente. A parte autora recorre, alegando que o período em que verteu contribuições para o RGPS não foi utilizado para concessão de qualquer benefício previdenciário. Assim, requer a utilização do lapso compreendido entre 25/06/1981 e 14/11/1993 para concessão da aposentadoria por idade.

2. Extraí-se da sentença:

“A parte autora alegou, na inicial, ter contribuído para o RGPS por 15 anos e 1 mês, nos seguintes períodos: 25/06/1981 a 13/11/1993 (prefeitura municipal de Cajazeira/PB), 01/08/2007 a 31/08/2007 (CI) e 01/10/2016 a 31/08/2019 (CI).

Compulsando os autos, verifico que dentre os períodos questionados, a autarquia ré deixou de reconhecer o vínculo que a demandante alega ter tido como o município de Cajazeiras entre 25/06/1981 e 13/11/1993 (anexo 8, fl. 26) assim como uma contribuição na qualidade de contribuinte individual que teria sido efetuada em 08/2017.

Houve realização de audiência de instrução, na qual ficou determinado que a parte autora juntasse certidões fornecidas pela PBPprev, informando quais os períodos utilizados para conceder-lhe a aposentadoria em âmbito estadual, e pelo Instituto de Previdência Social do Município Cajazeiras-PB, esclarecendo quais os períodos averbados nos assentamentos funcionais da autora (anexo 37).

Ato contínuo, a demandante anexou declaração emitida pela PBPprev, informando os períodos utilizados para concessão de sua aposentadoria no âmbito do Estado (anexo 42), os quais não coincidem com o objeto dos presentes autos.

Por outro lado, a certidão emitida pela Prefeitura Municipal Cajazeiras-PB (anexo 45) indica expressamente que o lapso temporal de 25/06/1981 a 14/11/1993 foi averbado nos assentamentos funcionais da autora.

Logo, tenho que resta incabível o reconhecimento do período controvertido acima mencionado para a concessão de aposentadoria perante o INSS.

De acordo com o art. 96, III, da Lei 8.213/91, não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.

*No caso em tela, **tal lapso está averbado no RPPS do Município de Cajazeiras/PB**, como se verifica na declaração emitida pela Secretaria de Administração (anexo 45).*

Desse modo, tem-se que o período foi inserido nos assentos funcionais da autora junto ao Município de Cajazeiras/PB, podendo ser utilizado para fins de concessão de benefícios perante o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Ora, considerando que houve cômputo do tempo de serviço questionado no âmbito do RPPS, resta incabível o cômputo do mesmo tempo para fins de concessão de aposentadoria pelo RGPS.

Entendimento contrário permitiria que o mesmo tempo de serviço fosse utilizado para fins de concessão de aposentadorias perante dois regimes distintos de previdência social, em um bis in idem vedado pela legislação previdenciária, que proíbe que um mesmo fato gerador acarrete a concessão de dois benefícios.

Assim, considerando o não reconhecimento do tempo de serviço correspondente ao período de 25/06/1981 a 14/11/1993, tem-se nítida a ausência de carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, razão pela qual rejeito o pleito formulado na exordial”.

3. Conforme se extrai da certidão emitida pela Prefeitura de Cajazeiras constante no anexo 45, a autora é “funcionária desta Prefeitura Municipal de Cajazeiras, com ingresso no serviço público municipal em 25/06/1981, no cargo de agente administrativo até 07/11/1989 e, após esta, passou a exercer o cargo de professora até a presente data. Declaro, ainda, que durante o período de 25/06/1981 a 14/11/1993, a servidora pertenceu ao Regime Geral de Previdência (certidão fornecida pelo INSS em 24/08/2011) e, de 15/11/1993, por foga de Lei, passou ao Regime de Previdência Municipal – IPAM, até a presente data. Declaro, ainda, que, a pedido da servidora, todo o tempo de serviço/contribuição (INSS e IPAM), prestado ao Município de Cajazeiras, foi utilizado para fins de progressões nas condições funcionais”.

4. O art. 96 da Lei 8.213/1991, VIII assim prevê “é vedada a desaverbação de tempo em regime próprio de previdência social quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagens remuneratórias ao servidor público em atividade”. No caso dos autos, como consta da certidão acima transcrita, a autora utilizou do período em que as contribuições foram vertidas para o RGPS para suas progressões funcionais. Assim, referido período não pode ser utilizado para concessão de aposentadoria. Dessa forma, tem-se que seu pedido não possui amparo legal.

5. Diante de tais considerações, nega-se provimento ao recurso interposto.

6. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, “o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema” (Resp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: “não está o juiz obrigado a examinar, um a um,

os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir” (STF, Edcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098)

7. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, Dje 24.08.2011)

8. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio **Murilo** Wanderley **Queiroga**
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501634-20.2020.4.05.8205

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. CONCEITOS DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA QUE COMPORTAM INTERPRETAÇÃO. PREVALÊNCIA DO CRITÉRIO QUALITATIVO. TEMA 211. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria especial, julgado **procedente**. Recorre o INSS, alegando que não é possível o reconhecimento da atividade especial, uma vez que não houve no PPP a discriminação de contato direto, no exercício da atividade profissional, com os agentes biológicos, bem como não indicou a habitualidade e permanência da exposição.
2. Extraí-se da sentença:

“A parte autora formulou pedido administrativo (DER) em 22/05/2019 (a.30), no intuito de obter o benefício de Aposentadoria Especial (NB 191.321.462-9), cujo requisito é 25 anos.

Conforme certidão do anexo 28, expedida pela Prefeitura de São Mamede/PB em 10/10/2019, a parte autora vem exercendo o cargo de Agente de Limpeza Pública desde 01/02/1994 com contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS.

O INSS já computou 26 anos, 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição, tendo a autarquia deixado de reconhecer a natureza especial daquela atividade (a.49, fls.8 e 16).

O PPP (a.6) demonstra que a parte autora desempenhava a função Agente de Limpeza Pública, sendo responsável por ‘trabalhar nos serviços de coleta de resíduos, limpar e conservar áreas públicas, coletar resíduos domiciliares, coletar resíduos sólidos gerados pelos órgãos municipais. Preservar as vias públicas, varrer calçadas, sarjetas e calçadas, acondicionar o lixo para que seja coletado, e/ou coletar o lixo que já esteja acondicionado’. Consta ainda que tais atividades eram exercidas, de modo habitual e permanente, sob condições especiais (v.g., exposição a agentes nocivos biológicos), restando, portanto, caracterizada a insalubridade.

Tenho, então, que o tempo prestado na referida atividade, totalizando 26 anos, 07 meses e 22 dias, deve ser considerado especial, ensejando a aposentadoria com 25 anos (coleta e industrialização do lixo - item g, 3.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE INSALUBRE. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. REFORMA DA SENTENÇA. Caso em que o autor pleiteia o reconhecimento de tempo exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, tendo o magistrado singular julgado improcedente o pedido, ao argumento de que não restou comprovada a insalubridade de atividade; Demonstrado que o requerente, na função de gari, esteve exposto a agente biológico insalubre (fungos, vírus e bactérias), de modo habitual e permanente, no período de 07.01.1988 a 13.10.2017, laborado junto à Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, tanto por presunção legal, de acordo com o anexo do Decreto de nº 53.831/64 (código 1.3.0 - biológicos) considerada até o advento da Lei nº 9.032/95 e do Decreto nº 2.172/97 (item 3.0.1), como através de CTPS e de Perfil Profissiográfico Previdenciário, constando neste a ineficácia do EPI, é de se reconhecer tal interstício como exercido sob condições especiais; Totalizando o período em questão tempo superior a 25 anos de serviço, é de ser reformada a sentença, para deferir a aposentadoria especial, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91; Apelação provida, para julgar procedente o pedido. (PROCESSO: 08007772920194058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 28/04/2020)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VARREDOR DE RUA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À FUNÇÃO DE GUARDA. EXPOSIÇÃO À PERICULOSIDADE DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS. PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. 1. De início, conquanto o presente feito se encontrasse sobrestado, em face do Tema 1031, destaque-se que inexiste risco de que sua tramitação possa resultar prejuízo para as partes, seja em face da possibilidade de sobrestamento na Vice-Presidência, caso seja interposto recurso especial, onde existe, inclusive, um órgão próprio à gestão dos processos sobrestados (NUGEP), além de previsão de devolução dos autos à Turma para adequação do julgado, quando for o caso, não se cogitando de prejuízo à parte, caso reste uniformizado entendimento diverso daquele adotado por este Colegiado. 2. Não se conhece da remessa necessária, diante da impossibilidade de a condenação ultrapassar o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, haja vista tratar-se de benefício previdenciário que, mesmo sendo concedido no valor do teto e considerando o valor das parcelas atrasadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não alcançaria o limite para o reexame necessário. 3. Nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, é devida aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25

(vinte e cinco) anos, estabelecendo a necessidade do contato do trabalhador com os agentes nocivos. 4. Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 5. Nos períodos controvertidos, de 05/05/1988 a 30/11/1988 e de 01/01/1999 a 15/02/2017 (DER), a CTPS, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT comprovam o trabalho do demandante na Empresa de Manutenção e limpeza Urbana - EMLURB, exposto a agentes biológicos e periculosidade. 6. No período de 05/05/1988 a 30/11/1988, o PPP atesta que o demandante, como varredor de rua/gari 'desenvolveu suas atividades na varrição de ruas, capinação, raspagem de linha d'água, enchendo caçambas estacionárias do lixo colocado pela população e eventualmente serviços similares ao de coleta', estando sujeito, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos, como bactérias fungos, vírus, enquadrados como insalubre nos códigos 1.3.0 do Decreto de nº 53.831/64 (biológicos), 3.0.1 dos Anexos IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, pelo que há de se reconhecer a especialidade das atividades no referido período. Precedente desta Quarta Turma. 7. Quanto ao período de 01/01/1999 a 15/02/2017, o LTCAT e o PPP atestam o trabalho do demandante como vigilante, desenvolvendo atividades de guarda do patrimônio da empresa e controle de portarias, portando arma de fogo dependendo do local de trabalho ou serviço a ser realizado, exposto a risco de vida - periculosidade, de forma habitual e permanente, por 'atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial', cuja atividade se enquadra, por analogia à função de guarda, no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/94, impondo-se o reconhecimento da especialidade da atividade desenvolvida neste período. 8. De acordo com entendimento do STJ, pode-se reconhecer a atividade de vigilante como especial, com ou sem uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que o trabalhador comprove a exposição à atividade nociva de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, como no caso. Precedente: REsp 1755261/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 13/11/2018. 9. Quanto ao termo inicial de concessão do benefício de aposentadoria especial, fica mantido na data do requerimento administrativo (15/02/2017), pois, nesta data o demandante já tinha implementado o tempo necessário para a concessão de dita aposentadoria, mesmo que o PPP e LTCAT tenham sido confeccionados posteriormente. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida. (PROCESSO: 08181098620174058300, APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 29/09/2020)

O valor da RMI, salvo quanto à espécie de aposentadoria e às repercussões do tempo de serviço/contribuição ora reconhecido, não foi discutido nestes autos, de sorte que eventuais incorreções administrativas devem ser objeto de nova demanda judicial.

Em conformidade com a Lei nº 8.213/91, arts. 54 e 57 c/c art. 49, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela, ou, nos demais casos, na data do requerimento administrativo - DER. No presente caso, pelo esclarecido acima, a DIB deve ser fixada em 22/05/2019 (DER). ”.

3. No que tange ao contato com os agentes biológicos, entende-se que o fato de a exposição não perdurar toda a jornada de trabalho não significa que não tenha havido contato com agentes nocivos de forma habitual e permanente, pois pela própria natureza do trabalho desenvolvido permite-se concluir por sua constante vulnerabilidade. Sendo assim, a análise envolve parâmetro qualitativo, e não quantitativo. Nesse sentido, precedentes recentes da TNU: PEDILEF 0000020-09.3801.7.07.4134 e PEDILEF 5006995-93.2014.4.04.7213.
4. De acordo com o PPP (anexo 06), em relação aos agentes nocivos, a parte-autora exerceu atividades de coleta de lixo, descrita como “*coleta dos resíduos, limpar e conservar áreas públicas, coletar resíduos domiciliares, coletar resíduos sólidos gerados pelos órgãos municipais. Preservar as vias públicas, varrer calçadas, sarjetas e calçadas, acondicionar lixo para que seja coletado e/ou coletar o lixo que já está condicionado*”.
5. No documento, ademais, há menção à habitualidade e permanência da exposição.
6. Neste contexto, analisando-se o caso concreto, em especial a prova técnica, cumpre-se o que definido pela TNU, em representativo da controvérsia (Tema 211), no sentido de que “*Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada*” (PEDILEF nº 0501219-30.2017.4.05.8500/SE, rel. Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, j. 17.12.2019, grifamos).
7. Acresça-se, ainda, que o PPP aponta a exposição da parte-autora ao agente físico “radiação não ionizante”, circunstância que já foi reconhecido por este Colegiado como fator de caracterização da atividade de gari como especial: Processo nº 0512064-46.2020.4.05.8200.
8. É o caso de confirmar-se a sentença também por seus próprios fundamentos.
9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).
10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO do INSS, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504044-29.2021.4.05.8201

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. PRETENSÃO A PARCELAS RESIDUAIS PREVISTAS NA MP 1.000/2020. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (SALÁRIO-MATERNIDADE) SUPERVENIENTEMENTE AO DEFERIMENTO DO

AUXÍLIO-EMERGENCIAL PREVISTO NA LEI Nº 13.982/2020. AUSÊNCIA DE DIREITO ÀS PARCELAS RESIDUAIS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **improcedente** pedido visando à concessão de **auxílio-emergencial**.
2. No recurso, a parte-autora alega, basicamente, que: **a)** requereu o benefício de auxílio-emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020 e prorrogado pela MP 1.000 e teve o pleito inicialmente deferido administrativamente, porém, após receber 04 (quatro) das 05 (cinco) parcelas devidas, teve o benefício suspenso e não processado o pedido quanto às parcelas residuais do AFE sob o fundamento de que “*Cidadão(ã) com indícios de possuir renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total*”; **b)** afirma que não deu causa à desatualização do CadÚnico, uma vez que o órgão onde faria a atualização – CRAS – esteve fechado durante a pandemia, bem como “*o fato de ter recebido salário maternidade entre os meses de julho a outubro não possui o condão para inviabilizar a continuidade do recebimento do benefício, afinal, ainda que compensadas as parcelas extraordinariamente recebidas, restariam devidas as de novembro e dezembro – em cota dupla, frise-se –, bem como as do AFE 2021, sendo evidente o interesse da parte autora, pessoa hipossuficiente*”; **c)** aponta que atende às condições para obtenção do benefício e resta prejudicada na obtenção do auxílio-emergencial essencial à sua manutenção alimentar. Antes, alega **nulidade** processual pela não realização de audiência de instrução e julgamento.
3. A sentença está motivada sob o entendimento:

“A parte autora afirma que seu benefício foi equivocadamente cancelado em virtude da renda familiar ser superior a meio salário mínimo por pessoa (anexo 11).

Aduz, ademais, que por erro, a União considerou CadÚnico desatualizado, no qual a autora é membro do núcleo familiar titularizado por sua genitora (anexo 07).

Relega a demandante que a atualização do referido cadastro se dá a partir do comportamento dos interessados, não sendo razoável supor que a União possa adivinhar a realidade fática informada pelo próprio núcleo familiar.

Ademais, foi em razão de tal cadastro que a autora, mesmo não sendo elegível, recebeu quatro parcelas do auxílio emergencial, cada qual no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Esquece-se, pois, que ao longo do ano de 2020, precisamente desde 07/2019, a autora esteve vinculada ao RGPS, como contribuinte individual e chegou a perceber salário maternidade (anexos 06 e 09).

Tal fato, por si, impediria a autora de perceber o Auxílio Emergencial (art.2º, da Lei 13.982/2020). E, ao contrário do que afirma em sua impugnação, o cancelamento não foi manifestamente ilícito. Isso porque, a União valeu-se de cadastro, cuja atualização não lhe compete.

Surpreende, demais disso, a ausência de menção acerca da devolução de tais valores, equivocadamente recebidos pela autora. Não é demasiado rememorar que a razão de ser do benefício sob exame sempre pressupões a fragilidade econômica dos seus beneficiários, o que não ocorre no caso presente.

Desse modo, a parte promovente, não está apta a receber o benefício sob exame, alargado pela MP nº 1.000/2020, em razão de não ter preenchido minimamente os requisitos impostos pelo art.2, da Lei nº 13.982/2020” (grifamos).

4. Tratando-se a questão controvertida de matéria eminentemente de direito, o CPC permite o julgamento antecipada do mérito (art. 355 do CPC).

5. Neste sentido: “*não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, com o julgamento antecipado da lide, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente (STJ, AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 850.552/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 19/05/2017).*”

6. Afasta-se, assim, a alegação de nulidade processual.

7. No mérito, conforme o constante no anexo 15, a suspensão se deu sob o fundamento: “*Cidadão(ã) possui renda familiar mensal superior a meio salário mínimo por pessoa e a três salários mínimos no total.*”.

8. No caso, se alega que houve pagamento parcial das “*parcelas ordinárias*” do auxílio-emergencial, “*culminando, portanto, na ausência de processamento das parcelas residuais e, por óbvio, do auxílio emergencial 2021*”, todavia se pede “*2 (duas) parcelas do Auxílio Emergencial Residual a que faz jus (novembro e dezembro de 2020)*”.

9. Dos autos se colhe que: a parte-autora recebeu 04 (quatro) parcelas do auxílio-emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020, entre **maio/agosto de 2020** (anexo 14); por outro lado, **a parte-autora admite e consta do CNIS (anexo 06) que recebeu salário-maternidade entre junho e outubro de 2020.**

10. O cancelamento se deu em 25.08.2020 (anexo 15).

11. Portanto, **o cancelamento se deu durante o período em que esteve a parte-autora sob o gozo de salário-maternidade.**

12. Dispõe a Lei nº 13.982/2020:

“Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes; ([Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020](#))

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do [caput](#) ou do [inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 1º-A. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 1º-B. (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 2º-B Nas situações em que for mais vantajoso, o auxílio emergencial substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Programa Bolsa Família, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar. [\(Redação dada pela Lei nº 13.998, de 2020\)](#)

...

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital”

13. Escorreito o ato administrativo de cessação, uma vez que o inciso III do art. 2º da Lei nº 13.982/2020 veda o recebimento do auxílio-emergencial ao trabalhador titular de benefício previdenciário.

14. Prossegue a controvérsia quanto ao pagamento das parcelas residuais do auxílio-emergencial, previstas na MP 1.000/2020.

15. Dispõe a MP 1.000/2020:

“Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020](#), a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o caput será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas.

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:
I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#);

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o [art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020](#), ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família;” (grifamos)

16. Logo, havendo obtenção superveniente ao deferimento do auxílio-emergencial inicialmente previsto na Lei nº 13.982/2020 de benefício previdenciário ou assistencial, **não caberá o pagamento das parcelas residuais**, conforme disciplina contida na MP 1.000/2020, de modo que **a pretensão recursal vai de encontro ao regramento do benefício pretendido**, razão pela qual se impõe o **desprovimento** do recurso ordinário.

17. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

PROCESSO 0500640-70.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE-RÉ. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO SOLAR. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO TEMA 170 DA TNU. AGENTE RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO SEGUNDO A LISTA NACIONAL DE AGENTES CANCERÍGENOS PARA HUMANOS (LINACH). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS EM PARTE DO PERÍODO OBJETO DO PPP. NÃO ACOLHIMENTO INTEGRAL DA PROVA TÉCNICA. TEMPO SUFICIENTE À APOSENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **procedente** o pedido inicial, concedendo-se aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se **como especial** período trabalhado pela parte-autora recorrendo a parte-ré alegando que: **a)** a exposição ao agente nocivo radiação não tem previsão legal como agente caracterizador de atividade especial e apenas era previsto, anteriormente, para hipóteses de atuação em “*trabalhos com uso de radiações para fins industriais*”; **b)** o PPP aponta o uso de EPI eficaz, o que afasta a especialidade laboral; **c)** no PPP não há indicação do responsável pelos registro ambientais antes de 1995.
2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no direito adquirido anteriormente à EC 103/2019, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (NB 198.701.649-9, DER 19/10/2020 – fl. 10 do anexo 29), mediante o reconhecimento da natureza especial dos tempos de serviço laborados para a Usina Monte Alegre de 10/06/1975 a 10/04/1993 e de 07/05/1996 a 05/06/1996 (anexo 16).

Confrontando-se as planilhas de tempo de contribuição da parte autora (anexo 16) e do INSS (fls. 23/24 do anexo 28 e fls. 1/2 do anexo 29), constata-se que:

I - a Autarquia não enquadrrou nenhum tempo de serviço como especial;

*II - a Autarquia não considerou os seguintes vínculos empregatícios, apontados na inicial: * Usina Monte Alegre, de 10/06/1975 a 10/04/1993; * Maria das Graças R Costa e Silva, de 27/11/1995 a 13/01/1996; * Fazenda Califórnia, 22/04/1996 a 03/05/1996; * União Agrícola, 13/05/2002 a 26/01/2004;*

III - há divergência entre as partes quanto ao termo inicial adotado para o vínculo iniciado com a União Agrícola em 1993, pois o autor indica a data 21/06/1993 enquanto o INSS adotou a data 27/09/1993;

III - e há divergência entre as partes quanto ao período de manutenção de outro vínculo empregatício mantido com a União Agrícola, pois o autor indica o período de 13/05/2001 a 26/01/2004, enquanto que o INSS adotou o período de 13/05/2002 a 31/12/2003.

VALOR PROBATÓRIO DAS ANOTAÇÕES EM CTPS

Conforme entendimento da TNU, "as anotações na CTPS constituem prova material plena para comprovação de tempo de serviço (art. 62, § 2º, I do Dec. 3.048/99), cuja desconstituição não merece ser acolhida mediante alegações vagas, mas com suporte em prova robusta" (PEDILEF 200435007213654, Juiz Federal João Bosco Costa Soares da Silva). Registre-se, ademais, que o período laborado pelo segurado empregado deve ser considerado para fins previdenciários independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, uma vez que a sua filiação ao RGPS decorre do exercício de atividade abrangida pelo mencionado Regime, sendo obrigação exclusiva do empregador o recolhimento das referidas contribuições, não podendo o segurado empregado ficar desamparado em virtude da inadimplência do seu empregador, o que também se aplica no caso do empregador doméstico (PEDILEF 200870500184988, Rel. Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, em 24.11.2011, DOU 19.12.2011).

Esse entendimento, inclusive, está estabelecido na Súmula n.º75 da TNU: "A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)".

Ademais, o próprio Conselho de Recurso da Previdência Social, no Enunciado n.º18, de 26.10.2015, dispôs que "Não se indefere benefício sob fundamento de falta de recolhimento de contribuição previdenciária quando esta obrigação for devida pelo empregador".

RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE (RADIAÇÃO SOLAR)

Para os agentes reconhecidamente cancerígenos em humanos, assim reconhecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, a legislação prevê que a análise para fins de caracterização do tempo de serviço como especial será meramente qualitativa, independentemente da concentração a que o trabalhador foi exposto, nos termos do art. 68, inciso II, §4º do Decreto n.º3.048/99, incluído pelo Decreto n.º8.123/2013, que assim dispõe: "A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador."

Através da Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Emprego, da Saúde e da Previdência Social n.º9, de 07.10.2014, o MTE estabeleceu a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), na qual resta estabelecido que apenas os agentes relacionados no Grupo 1 (carcinogênicos para humanos) que possuam registro no Chemical Abstracts Service-CAs serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos para efeito do art. 68, §4º, do Decreto n.º3.048/99.

Quanto à exigibilidade de que o agente nocivo previsto no Grupo 1 da LINACH esteja contemplado com número de registro no CAS (Chemical Abstracts Service), a TNU

afastou tal requisito, concluindo que, em tais casos, a análise também deve ser meramente qualitativa, não sendo o uso de EPI eficaz hábil a descaracterizar a natureza especial do tempo de serviço (PEDILEF n.º05183628420164058300, Rel. Juíza Federal Carmem Elizângela Dias Moreira de Resende, 12/12/2018).

O Decreto n.º8.123/2013, ao dar nova redação ao §4º do Decreto n.º3.048/99, ampliou o rol dos agentes nocivos hábeis a caracterizar o tempo de serviço como especial, incluindo nesse rol os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos e listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, não tendo estabelecido como condição para essa caracterização que esses agentes estivessem expressamente previstos no anexo IV do Decreto n.º3.048/99. Tanto é assim, que, conforme nota existente na LINACH, “Para efeito do art. 68, §4º, do Decreto 3048, de 6 de maio de 1999, serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos aqueles do Grupo I desta lista que têm registro no Chemical Abstracts Service – CAS”, não havendo qualquer vinculação ao fato de os agentes também estarem previstos no anexo IV do Decreto n.º3.048/99.

Logo, o Memorando-Circular n.º2/DIRSAT/INSS, de 13.01.2015, que norteia o Manual de Aposentadoria Especial do INSS, extrapolou os ditames do decreto ao estabelecer, como requisito para o enquadramento do tempo de serviço como especial, que o agente previsto no Grupo I da LINACH também constasse no anexo IV do Decreto n.º3.048/99.

Conforme tese fixada pela TNU em Incidente de Uniformização Nacional representativo de controvérsia (Tema 170), "A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI".

A radiação solar está prevista no Grupo I da LINACH como agente nocivo reconhecidamente cancerígeno em humanos. Logo, se (1) prova técnica atesta a exposição do segurado à radiação solar de forma prejudicial à sua saúde/integridade física; (2) ou prova técnica atesta a exposição do segurado à radiação solar, sendo presumida a prejudicialidade dessa exposição, em face da alta, prolongada e constante exposição solar inerente ao exercício da atividade profissional, conclui-se que o tempo de serviço se enquadra como especial, sendo desnecessária uma avaliação quantitativa e não sendo o uso de EPI hábil a afastar a referida especialidade.

TEMPO DE SERVIÇO NA USINA MONTE ALEGRE DE 10/06/1975 A 10/04/1993

Consta em CTPS apresentada no processo administrativo anotação de vínculo empregatício mantido pela parte autora com a Usina Monte Alegre, como trabalhador rural, de 10/06/1975 a 10/04/1993 (fls. 1/4 do anexo 24).

Vale salientar que, embora essa anotação tenha sido efetuada de forma extemporânea, ela foi realizada ainda no ano de 1995, conforme se depreende das anotações que a antecedem e sucedem (vínculo cessado em 10/03/1995 e vínculo iniciado em 27/11/1995, respectivamente – fls. 1/4 do anexo 4).

Ademais, a Usina Monte Alegre emitiu, em 21/09/2020 (anexo 27), PPP tendo por objeto esse tempo de serviço, o que corrobora a autenticidade dessa anotação.

Trata-se, portanto, de anotação de CTPS realizada em época bastante remota, distante do preenchimento dos requisitos necessários a uma eventual concessão de aposentadoria, o que afasta a possibilidade de que esse ato tenha sido promovido com o fim premeditado

de lograr benefício previdenciário, sobretudo tendo em vista que a manutenção de empregados rurais pelas usinas, inclusive menores de idade, sem registro em CTPS, era prática corriqueira na época do vínculo da parte autora, tendo, inclusive, havido a regularização, com efeitos retroativos, da situação laboral de diversos trabalhadores da Usina Monte Alegre que laboravam nessas condições, conforme constatado em diversos feitos que tramitaram perante este Juízo, a exemplo do processo n.º0516853-25.2019.4.05.8200S.

Ressalte-se, ademais, que era fato comum na época o exercício laboral por menores como a parte autora, não podendo a regra legal protetiva dos interesses desses menores (ao impedir o laboral na menoridade) originar-lhes prejuízo quanto ao reconhecimento dos vínculos laborais de fato demonstrados e ocorridos pela inércia e ineficiência estatal na fiscalização protetiva de seus interesses.

O STJ pacificou o entendimento de que “Comprovado o exercício de atividade rural pelo recorrido, quando menor de 14 (quatorze) anos, deve esse período ser declarado e computado para efeitos previdenciários. Vedação ao trabalho infantil que, por protecionista, não pode ser utilizada em detrimento do trabalhador. Recurso Especial não provido.” (REsp n. 397045/SP, rel. Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ de 01.04.2002, p. 219).

Em igual sentido já se manifestou o TRF-5ª Região, através de sua 4ª Turma, asseverando que: “(...) Note-se que a jurisprudência desta Corte e do STJ já consolidou entendimento no sentido de que a proibição do trabalho ao menor de catorze (14) anos de idade constitui uma garantia estabelecida em seu benefício, pela Carta Federal, não podendo, portanto, ser alegada em seu desfavor. Destarte, o tempo de trabalho desenvolvido pelo menor, antes de completar tal idade, deve ser computado como tempo de serviço (in casu, especial), para fins previdenciários.” (APELREEX 00087895520114058300, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE 04/09/2012 – p. 302).

Ante as considerações expostas, impõe-se averbar no tempo de contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência, o vínculo empregatício mantido com a Usina Monte Alegre de 10/06/1975 a 10/04/1993.

TEMPO DE SERVIÇO LABORADO PARA MARIA DAS GRAÇAS R COSTA E SILVA DE 27/11/1995 A 13/01/1996

Consta em CTPS apresentada no processo administrativo anotação, sem indicativo de extemporaneidade, rasura ou qualquer irregularidade, de vínculo empregatício mantido pela parte autora com a empregadora Maria das Graças R Costa e Silva, de 27/11/1995 a 13/01/1996 (fl. 2 do anexo 24), de modo que ele deve ser averbado em seu tempo de contribuição, inclusive para efeito de carência.

TEMPO DE SERVIÇO LABORADO NA FAZENDA CALIFÓRNIA DE 22/04/1996 A 03/05/1996

Consta em CTPS apresentada no processo administrativo anotação, sem indicativo de extemporaneidade, rasura ou qualquer irregularidade, de vínculo empregatício mantido pela parte autora com a Fazenda Califórnia, 22/04/1996 a 03/05/1996 (fl. 6 do anexo 24), de modo que ele deve ser averbado em seu tempo de contribuição, inclusive para efeito de carência.

TEMPOS DE SERVIÇO LABORADOS NA UNIÃO AGRÍCOLA

Consta em CTPS apresentada no processo administrativo anotação, sem indicativo de extemporaneidade, rasura ou qualquer irregularidade, de vínculo empregatício mantido pela parte autora com a União Agrícola, 13/05/2002 a 26/01/2004 (fl. 8 do anexo 24 e fl. 1 do anexo 26).

O referido vínculo encontra-se em aberto no CNIS (fls. 8/9 do anexo 28), tendo o INSS adotado como termo final a competência da última remuneração registrada (12/2003 – fls. 23/24 do anexo 28 e fls. 1/2 do anexo 29).

Portanto, conforme fundamentação acima exposta, impõe-se averbar no tempo de contribuição da parte autora, inclusive para efeito de carência, o termo final do vínculo com a União Agrícola na data 26/01/2004.

Quanto ao termo inicial, tanto o registro do CNIS (fls. 8/9 do anexo 28) como a anotação em CTPS (fl. 8 do anexo 24 e fl. 1 do anexo 26), indicam a data 13/05/2002, não prosperando, portanto, a data indicada pela parte autora (13/05/2001 – anexo 16).

Por fim, conforme registrado no CNIS (fls. 8/9 do anexo 28) e em CTPS (fl. 1 do anexo 24), o primeiro vínculo da parte autora com a União Agrícola teve início em 27/09/1993, não prosperando, portanto, o termo indicial alegado na inicial (21/06/1993 – anexo 16).

ANÁLISE DA PROVA TÉCNICA

PPP da Usina Monte Alegre (anexo 27) atesta que a parte autora laborou de 10/06/1975 a 10/04/1993 e de 07/05/1996 a 05/06/1996, como trabalhador rural, trabalho a céu aberto, no cultivo de cana-de-açúcar, expondo-se ao agente nocivo radiação não ionizante/ultravioleta, de forma habitual e permanente.

No caso concreto, o autor era trabalhador rural e realizava serviços em céu aberto, no cultivo de cana-de-açúcar, labor com notória exposição solar excessiva, tanto por se dar de forma prolongada, constante e cumulativa, como por ocorrer em horários e locais nos quais a radiação é mais intensa, sendo evidente o risco de desenvolvimento de patologias cancerígenas.

Logo, conforme fundamentação anteriormente exposta, enquadram-se como especiais os tempos de serviço laborados pela parte autora na Usina Monte Alegre de 10/06/1975 a 10/04/1993 e de 07/05/1996 a 05/06/1996.

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO APURADO

Conforme planilha de tempo de contribuição em anexo, a qual homologo como parte integrante deste julgado, com a conversão dos tempos de serviço especiais acima reconhecidos em tempos de serviço comuns (fator de conversão 1.4, já que se trata de pessoa do sexo masculino) e a sua soma aos demais tempos de serviço, os acima reconhecidos e aqueles já computados administrativamente (fls. 23/24 do anexo 28 e fls. 1/2 do anexo 29), a parte autora já possuía, em 13/11/2019, data do início da vigência da EC 103/2019, 38 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (NB 198.701.649-9, DER 19/10/2020 – fl. 10 do anexo 29), nos termos do art. 53, inciso II, da Lei

n.º8.213/91, calculado com base no art. 29, inciso I, da referida lei, em face do direito adquirido, nos termos do art. 3º, caput e §2º, da EC n.º103/2019

Saliente-se que, embora a parte autora tenha formulado o requerimento administrativo quando já vigente a Emenda Constitucional n.º103/2019, publicada em 13.11.2019, ela já preenchia os requisitos necessários para a concessão da referida aposentadoria com base no arts. 53, inciso II, da Lei n.º8.213/91 em 13/11/2019, conforme planilha de tempo de contribuição em anexo, ou seja, antes do início da vigência da EC n.º103/2019, de modo que possui direito adquirido à concessão do referido benefício com base nos mencionados dispositivos legais, nos termos do art. 3º, caput e §2º, da EC n.º103/2019, abaixo transcritos:

“Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios”.

Aos requerimentos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulados a partir de 18.06.2015, data de início de vigência da Medida Provisória n.º676/2015, convertida na Lei n.º13.183/2015, aplicam-se os seguintes dispositivos, incluídos na Lei n.º8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.

Assim, nos requerimentos administrativos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulados a partir de 18.06.2015, o fator previdenciário, em sendo prejudicial ao segurado, deve incidir apenas se, na data do requerimento administrativo, não estavam preenchidos os requisitos estipulados nos dispositivos acima transcritos.

Registre-se que, quando da conversão da Medida Provisória n.º676/2015 na Lei n.º13.183/2015, não houve alteração prática na regulamentação dada às aposentadorias por tempo de contribuição de professor(a) com tempo de serviço exclusivamente no efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, tendo ocorrido, tão somente, uma adequação, a fim de que o texto estivesse em consonância com os requisitos já estabelecidos especificamente para essa espécie de aposentadoria na Lei n.º8.213/91.

Por sua vez, tratando-se de atividades concomitantes, tem-se que o fator previdenciário deve incidir uma única vez, considerando o tempo de serviço/contribuição total do segurado, somadas as parcelas referentes à atividade principal e secundária, conforme entendimento do TRF da 4.ª Região (TRF4, APELREEX 0002479-45.2009.404.7002, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 05/12/2012; AC n.º 5001412-62.2011.404.7204/SC, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJe 6/11/2012), o qual dá a interpretação adequada, teleológica e sistematicamente, à conjugação das disposições dos arts. 29 e 32 da Lei n.º 8.213, na redação dada pela Lei n.º 9.786/99.

A nova redação do art. 32 da Lei 8.213/91, dada pela Lei n.º13.846/19, estabelece que o salário de benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo.

Além disso, tratando-se de atividades concomitantes, para fins de cálculo do valor do salário-de-benefício, a TNU já havia uniformizado o seguinte entendimento no pedido de uniformização n.º 5007723-54.2011.4.04.7112, Rel. Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 19.08.2015, DOU 09.10.2015:

I – se os requisitos para a concessão do benefício previdenciário foram preenchidos após 01.04.2003, os salários-de-contribuição concomitantes (anteriores e posteriores a 01.04.2003) serão somados e limitados ao teto;

II – se os requisitos para a concessão do benefício previdenciário foram preenchidos até 01.04.2003, e tendo ele sido requerido até essa data, deve ser aplicado o art. 32 da Lei n.º8.213/91, nos seguintes termos: se o segurado preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário em uma das atividades, ela será considerada a atividade principal; se o segurado não satisfizer, em nenhuma das atividades,

individualmente consideradas, as condições do benefício requerido, a atividade principal será aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos.

As remunerações registradas no Sistema CNIS são utilizadas pelo INSS no cálculo do salário-de-benefício, nos termos do art. 29-A da Lei n.º 8.213/91, procedimento também utilizado por este Juízo em face da referida regra legal. A inclusão, exclusão ou retificação das remunerações constantes do CNIS deve ser objeto de pedido judicial específico deduzido com a pretensão inicial, o qual só é, ademais, admissível com a apresentação de documentos comprobatórios, nos termos do §2º do referido dispositivo, e com a especificação de quais os valores de remuneração pretendidos, a que vínculos se referem e em quais documentos se baseiam. Como pleito nesse sentido não foi deduzido nestes autos, deve prevalecer a regra legal acima indicada.

Ademais, na hipótese de inexistir no CNIS registro do(s) valor(es) do(s) salário(s)-de-contribuição de vínculo integrante do período básico de cálculo do benefício referente a segurado empregado, inclusive, doméstico e a trabalhador avulso, e não tendo a parte autora pleiteado o reconhecimento/inclusão de valor(es) nos termos indicados no parágrafo acima, deve ser aplicado o valor do salário-mínimo em relação a esse(s) período(s), nos termos do art. 36, §2º, do Decreto n.º 3.048/99: “ No caso de segurado empregado, inclusive o doméstico, e de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será considerado, para o cálculo do benefício referente ao período sem comprovação do valor do salário de contribuição, o valor do salário-mínimo e essa renda será recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição”.

Em face da natureza alimentar do benefício em apreço, constata-se a urgência do pedido da parte autora, impondo-se, portanto, a concessão, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela” (grifamos).

3. DO TRABALHO EXERCIDO SOB RADIAÇÃO SOLAR

4. De início, pontue-se que o reconhecimento da especialidade da atividade de trabalhador rural pela sentença se deu com base **não no calor resultante da exposição solar**, mas, sim, como decorrente da **exposição da parte-autora a alegado agente cancerígeno (radiação solar)**.

5. Por sua vez, a TNU firmou a seguinte tese (**Tema 170**): "A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI" (grifamos).

6. Portanto, garantiu-se a aplicação da norma contida no § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 a “períodos a ele anteriores”.

7. Veja-se que a tese da TNU foi formulada quando em vigor a redação dada ao § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 8.123/2013, que dizia: “A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, **listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador**” (grifamos).

8. Atualmente, dispõe o § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 que “Os agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, listados pela Secretaria Especial de

Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, serão avaliados em conformidade com o disposto nos § 2º e § 3º deste artigo e no caput do art. 64 e, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade, será descaracterizada a efetiva exposição” (redação dada pelo Decreto nº 10.410/2020).

9. Ocorre que a norma prevê “agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos”.

10. Neste sentido, a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, de 07 de outubro de 2014, dispôs que:

Art. 1º - Fica publicada a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), como referência para formulação de políticas públicas, na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 2º - Os agentes cancerígenos de que trata a LINACH são classificados de acordo com os seguintes grupos:

I - Grupo 1 - carcinogênicos para humanos;

II - Grupo 2A - provavelmente carcinogênicos para humanos; e

III - Grupo 2B - possivelmente carcinogênicos para humanos.

Art. 3º - A LINACH será atualizada semestralmente.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” (grifamos)

11. Conjugando-se os termos do decreto com os da portaria acima citados, conclui-se que apenas **os agentes previstos no item “1” da LINACH podem ensejar o reconhecimento da especialidade laboral.**

12. Veja-se que, analisando a então redação do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a TNU – no processo que deu origem ao Tema 170 – citou que “**O próprio INSS editou o Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23-07-2015, uniformizando os procedimentos para análise de atividade especial referente à exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, biológicos e ruído, com o seguinte teor, no que interessa ao presente caso:**

1. Considerando as recentes alterações introduzidas no § 4º do art. 68 do Decreto n. 3.048, de 1999 pelo Decreto n. 8.123, de 2013, a publicação da Portaria Interministerial TEM/MS/MPS n. 09, de 07-10-2014 e a Nota Técnica n. 00001/2015/GAB/PRFE/INSS/SÃO/PGF/AGU (anexo 1), com relação aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, observar as seguintes orientações abaixo:

a) serão considerados agentes reconhecidamente cancerígenos os constantes do Grupo 1 da lista da LINACH que possuam o Chemical Abstracts Service - CAS e que constem do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99;

b) a presença no ambiente de trabalho com possibilidade de exposição de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos, será suficiente para a comprovação da efetiva exposição do trabalhador;

[...]

d) a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes; e
e) para o enquadramento dos agentes reconhecidamente cancerígenos, na forma desta orientação, será considerado o período de trabalho a partir de 08/10/2014, data da publicação da Portaria Interministerial n. 09/2014.” (grifamos)

13. Portanto, a autoridade administrativa indicou que apenas os agentes indicados no item “1” da LINACH e que “constem do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99” permitem o reconhecimento da especialidade laboral nos termos do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

14. Neste sentido, **a radiação solar está prevista no item “1” da Portaria Interministerial nº 09/2014/MTE/MS/MPS**, de modo que se enquadra como agente reconhecidamente cancerígeno em humanos, cabendo o reconhecimento da especialidade no caso concreto.

15. DA ALEGAÇÃO DE EPI EFICAZ

16. De fato, o STF firmou, em sede de repercussão geral, as seguintes teses quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) como possível fator de descaracterização do tempo de serviço especial (**ARE n.º664335, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2014, DJE 18.12.2014**): “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*”.

17. Por sua vez, a TNU firmou a seguinte tese (**Tema 170**): “*A redação do art. 68, § 4º, do Decreto 3.048/99 dada pelo Decreto 8.123/2013 pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI*” (grifamos).

18. **Não há contradição entre os enunciados, mas complementariedade.**

19. Isto porque a tese fixada pelo STF descaracteriza a especialidade se o EPI foi efetivamente eficaz, ao passo que, em conformidade com a tese fixada pela TNU, para a radiação solar não havia EPI eficaz.

20. Veja-se que a tese da TNU foi formulada quando em vigor a redação dada ao § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 8.123/2013, que dizia: “*A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador*” (grifamos).

21. Neste sentido, advieram a Portaria Interministerial nº 09/2014/MTE/MS/MPS que elencou os agentes cancerígenos ou potencialmente cancerígenos (entre os quais a “*radiação solar*”) e o Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23-07-2015, este apontando textualmente que “*a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes*” (item 1, ‘d’).

22. Portanto, tendo a própria Administração Previdenciária reconhecido, através da Memorando-Circular Conjunto n. 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de 23-07-2015, que “*a utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC e/ou Equipamentos de Proteção Individual não elide a exposição aos agentes reconhecidamente cancerígenos, ainda que considerados eficazes*” e, uma vez listada **a radiação solar como agentes cancerígenos**, nos termos da anterior redação do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 c/c Portaria Interministerial MTE/MS/MPS 09, de 07 de outubro de 2014, **é de se reconhecer que no caso concreto não**

houve EPI eficaz, devendo-se, por isso, ser **mantida a especialidade reconhecida na sentença**.

23. DA REGULARIDADE DO PPP

24. Alega-se no recurso que o PPP tem vícios formais que o invalida: no PPP não há autorização pelo empregador à pessoa subscritora do documento e não há indicação do responsável pelos registros ambientais antes de 1995.

25. Quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, definiu a TNU (**Tema 208**):

*“1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais **para a totalidade dos períodos informados**, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo” (grifamos).*

26. Portanto, é *“dispensada a informação sobre monitoração biológica”*.

27. Quanto aos registros ambientais, dispõe a Instrução Normativa 77/2015, emitida pelo INSS:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

...

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP 1.523, de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP 1.523, de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III- para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV- para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina- CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período”

28. No caso, **o PPP aponta o responsável técnico pelos registros ambientais** (anexo 27, pg. 02), impugnando o INSS a prova sob a alegação de que não consta responsável para período anterior a 1995.

29. Ocorre que a IN 77/2015 exige que haja a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais o que, havendo esta, como no caso, logicamente, **permite a conclusão de que este seja responsável por todo o tempo indicado no PPP, em caso de ausência de ressalvas ou discriminações.**

30. No PPP apresentado, todavia, há expressa indicação da relação entre os responsáveis pelos registros ambientais e os anos avaliados, **não havendo, de fato, responsável pelos registros ambientais anteriores ao ano de 1995, lacuna que não é suprida pelo LTCAT** (anexo 08).

31. Assim, não tendo o PPP indicado responsável técnico para os períodos anteriores ao de 1995 e não tendo havido a supressão da omissão pelo LTCAT (art. 264, § 4º, da IN 77/2015), impõe-se que **o PPP não pode ser admitido quanto ao período de 10/06/1975 a 10/04/1993.**

32. DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

33. Tendo a sentença reconhecido o tempo de contribuição de 38 anos, 01 mês e 10 dias de tempo de contribuição, em 12.11.2019 (anexo 32) e **sendo ora afastado o reconhecimento como especial do tempo compreendido entre 10/06/1975 a 10/04/1993**, resulta na exclusão de tempo fictício de 06 (seis) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias (conforme a planilha do

anexo 32), de modo que **a parte-autora não detém tempo suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, quando do advento da EC 103/2019**

34. Utilizando-se tempo de contribuição posterior à EC 103/2019, deve-se observar as regras de transição prevista na EC 103/2019:

Norma	regra	Situação da parte-autora
Art. 15	87 pontos (idade + 30 anos tempo de contribuição)	90 pontos (59 anos de idade - de tempo de contribuição)
Art. 16	30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem + idade de 56 (cinquenta e seis) anos, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos, se homem	
Art. 17	30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem + cumprimento de período adicional correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem	
Art. 18	60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem + 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos	
Art. 19	Art. 19. Até que lei disponha sobre o tempo de contribuição a que se refere o inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal, o segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social após a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher , 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, com 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, se mulher, e 20(vinte) anos de tempo de contribuição, se homem	
Art. 20	I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II	

35. Neste sentido, o caso concreto **atende** às regras de transição previstas na EC 103/2019 **(na DER: outubro/2020)**

36. DA CONCLUSÃO

37. Sob tais fundamentos, esta Turma Recursal **dar parcial provimento** ao recurso do INSS para, reformando, em parte, a sentença, **afastar o reconhecimento como especial do período**

de 10/06/1975 a 10/04/1993, mantendo-se, todavia, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e dos demais termos da sentença.

38. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS, para os fins e nos termos expostos no voto do Juiz-relator. Sem custas processuais.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509433-71.2016.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. APLICAÇÃO DO TEMA 1095 DO STF. NÃO CABIMENTO DO AUXÍLIO-ACOMPANHANTE A APOSENTADORIAS DIVERSAS A POR INVALIDEZ. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. Trata-se de pedido do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, a partir da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, julgado **improcedente**. A parte-recorrente alega, em sua peça recursal, que estão presentes os requisitos à concessão do adicional pleiteado.

2. Determinou-se o **sobrestamento** do feito sob o fundamento de que “*o STJ determinou a suspensão dos processos que tenham estabelecidos essa mesma controvérsia até o final do julgamento final do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei PUIL nº 236(2016/0296822-0)*”.

3. Na data de inclusão em pauta de julgamento do presente recurso o PUIL 236/RS encontrava-se “*CONCLUSOS PARA JULGAMENTO AO(À) MINISTRO(A) ASSUSETE MAGALHÃES (RELATORA)*”.

4. **Ocorre que o STF deliberou:**

“EMENTA Direito Previdenciário e Constitucional. Recurso extraordinário. Sistemática da repercussão geral. Preliminar de conhecimento. Questão constitucional. Debate originário. Superior Tribunal de Justiça. Ausência de Preclusão. Precedentes. Mérito. Auxílio-acompanhante. Adicional de 25%. (art. 45 da Lei nº 8.213/1991). Necessidade de assistência permanente de terceiro. Aposentadoria por invalidez. Extensão do benefício a outras modalidades de aposentadoria. Impossibilidade. Princípio da reserva legal. (art. 45 da Lei nº 8.213/91). Fonte de custeio. Distributividade. Modulação de efeitos. Valores percebidos de boa-fé. Recurso extraordinário provido.

1. Na dicção do art. 45 Lei nº 8.213/91, o benefício intitulado ‘auxílio-acompanhante’ tem como destinatários os aposentados por invalidez, não sendo possível sua extensão para os demais segurados, beneficiários de outras modalidades de aposentadoria, em observância dos princípios da reserva legal, da distributividade e da regra de contrapartida.

2. *Modulação dos efeitos da tese de repercussão geral, de forma a se preservarem os direitos dos segurados cujo reconhecimento judicial tenha se dado por decisão transitada em julgado até a data do presente julgamento.*
3. *São irrepetíveis os valores alimentares recebidos de boa-fé por força de decisão judicial ou administrativa até a proclamação do resultado do presente julgamento.*
4. *Fixada a seguinte tese de repercussão geral: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar ou ampliar benefícios e vantagens previdenciárias, não sendo possível, por ora, a extensão do auxílio da grande invalidez (art. 45 da Lei n. 8.213/91) a todas às espécies de aposentadoria'.*
5. *Recurso extraordinário a que se dá provimento.*" (TEMA 1095, grifamos)

5. Portanto, a pretensão autoral, reconhecida pela sentença, está vai de encontro à tese firmada pelo STF, devendo-se aplicar o que previsto no inciso III do art. 1.040 do CPC: “os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

6. Em conclusão, a hipótese é de **negar provimento** do recurso interposto pela parte-autora, mantendo-se a sentença de **improcedência** do pedido inicial.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE-AUTORA, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0501640-27.2020.4.05.8205

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, julgado **improcedente**. A parte autora alega, em sua peça recursal, que juntou aos autos vasta prova material de sua condição de segurado especial.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“No caso em tela, constata-se e conclui-se que:

A parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade para segurado especial (NB 195.703.600-9) em 15/05/2020 (a.5) e completou o requisito etário para a concessão do benefício (55 anos - mulher) em 04/03/2019 (a.3).

Consta nos autos Autodeclaração de Trabalhador Rural, prestada pela parte autora na via administrativa, conforme determinado pela lei à época do requerimento, que informa exercício de atividade rural de: 01/01/1981 a 28/03/2019 (a.26, fl.5). Portanto, a carência de 180 meses deve ser contada retroativamente à data do seu afastamento em 28/03/2019, de modo que ela se estendeu de 27/03/2004 a 28/03/2019:

PERÍODOS CARÊNCIA	DE	INÍCIO	FIM
1ª metade da carência	da	27/03/2004	24/09/2011
2ª metade da carência	da	25/09/2011	28/03/2019

A autarquia previdenciária negou o pedido com base no seguinte motivo: Falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício (a.5). O documento do anexo 39, fl.3 indica que o INSS reconheceu exercício de atividade rural de 30/09/2011 a 28/03/2019 (dentro da 2ª metade da carência).

Há indícios contrários à alegação de exercício da atividade rural no período de carência anterior ao requerimento do benefício, qua(l)(is) seja(m): afastamento da atividade rural, quando morou em Pernambuco durante seis anos, não tendo a autora esclarecido quando retornou à zona rural, conforme consignado no Processo nº 0502738-81.2019.4.05.8205T. Ademais, consta no CadÚnico renda familiar (proveniente do cônjuge) declarada de R\$1.996,00 (a.38, fl.2).

Ressalto, ainda que, no caso em tela há a necessidade de ratificação da autodeclaração (arts. 38-A e 38-B da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019), que pode ser feita por meio dos documentos do art. 106 da Lei n. 8.213/91, do art. 47 (incisos I, III, IV a XI) e do art. 54 da IN 77/2015, observado o art. 55, §3º, do mesmo diploma legal (contemporaneidade).

A parte autora informou no anexo 49 os documentos comprobatórios da alegada atividade rural que pretende ver reconhecidos. Contudo, não se mostraram hábeis a comprovar o exercício da atividade rural pelo período de carência analisado.

...

Como visto, os documentos comprobatórios juntados aos autos mostram-se frágeis por serem recentes, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido (falta de contemporaneidade) ou apresentam-se inservíveis ao caso, em razão dos motivos expostos acima.

Nesse sentido, a súmula 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, saliento que embora a parte autora esteja desobrigada de apresentar início de prova material correspondente a todo o período de carência, faz-se necessário um razoável início de prova material.

Por fim, ressalte-se que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula STJ, 149).

Não há prova de que a parte autora tenha efetivamente exercido a agricultura, pelo período equivalente ao de carência, fazendo dessa atividade a sua principal fonte de sobrevivência” (grifamos).

3. **Não há como se afastar a coisa julgada**, ainda que ante novo requerimento e alegadas novas provas, conforme se extrai da exegese do disposto no art. 508 do CPC: “*Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido*”.

4. Esquemáticamente:

Processo	Autor	Réu	Pedido	Período de alegada atividade rural
Anterior	Maria Das Neves De Lima E Silva	INSS	Aposentadoria Rural por Idade	01.01.1981 a 28.03.2019
Atual	Maria Das Neves De Lima E Silva	INSS	Aposentadoria Rural por Idade	01.01.1981 a 28.03.2019

5. Não haveria lógica no sistema processual se aquele que se socorre do Poder Judiciário tivesse, num primeiro momento, seu alegado direito negado sob o entendimento de que não era segurado especial, para, em segunda demanda, ver seu pleito concedido sob o entendimento de que faz jus à aposentadoria com base em alegada atividade rural **rejeitada no primeiro processo**, o que é o caso dos autos.

6. Assim, é o caso de **se declarar, de ofício, a coisa julgada, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito** (art. 485, V, do CPC). Prejudicado o recurso ordinário interposto pela parte-autora.

5. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DECLAROU, DE OFÍCIO, A COISA JULGADA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, declarando prejudicado o recurso interposto pela parte-autora, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0504099-80.2021.4.05.8200

VOTO-EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SEGURIDADE SOCIAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA E DE INTERESSE DE AGIR. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A sentença foi de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 330, III, c/c o art. 485, VI e § 3.º, do CPC/2015.

2. A parte autora recorre, sustentando o seu interesse de agir ante a morosidade do INSS.

3. O interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte autora vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

4. No caso concreto, a autora comprova que ingressou com o pedido administrativo de benefício assistencial ao deficiente em **12/12/2020** (A04, fl. 01) e, sem juntar o indeferimento de seu requerimento pelo INSS, ajuizou a presente demanda em **25/03/2021**.

5. A CF, no art. 5º, inciso LXXVIII, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

6. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece, em seu art. 49, que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. **Entretanto, tal diploma legal não estabeleceu a duração da instrução.**

7. Na esfera previdenciária, há tese firmada pelo STF (**Tema 350**), nos seguintes termos:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas; II – A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário

à postulação do segurado; III – Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão; IV – Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e (c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir. Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir; V – Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. [grifo acrescido]

8. Assim, eventual lesão a direito decorreria **da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação**, isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que, em consonância com o disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, pode ser prorrogado por igual período, atingindo o limite de 90 (noventa) dias.

9. Na hipótese, em que pese a comprovação do pedido administrativo do benefício objeto desta ação, não houve, de fato, conclusão do processo administrativo.

10. Ocorre que os prazos indicados acima (**itens 6 e 8**) dizem respeito à apreciação final do pedido, uma vez concluída a fase instrutória, mas, para esta etapa, não foi estabelecido o tempo que poderá perdurar.

11. Ademais, registre-se que, nos autos do **RE 1171152** (STF, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - ADMISSIBILIDADE DJe-028 DIVULG 12-02-2021 PUBLIC 17-02-2021), o **STF** homologou transação judicial com eficácia nacional estabelecendo “prazos razoáveis” para a apreciação administrativa dos requerimentos dos vários benefícios previdenciários e assistenciais geridos pelo INSS, reconhecendo-se, assim, a “inexistência, no ordenamento jurídico, de prazo legal peremptório para a conclusão da análise dos processos administrativos”.

12. Diante de tais considerações, esta TR entende que, quando a instrução do processo administrativo vier se prolongando por período que o interessado considere extenso, resta configurado o seu interesse para manejar o competente mandado de segurança, para compelir a autarquia previdenciária a apreciar o pleito administrativo dentro do prazo legal (ou dentro do prazo razoável), mas não de requerer que o Poder Judiciário se manifeste, de forma conclusiva, quanto ao mérito da questão, como pretende o(a) autor(a), na presente demanda.

13. Assim, não comprovada a pretensão resistida, tem-se por patente a ausência de interesse processual.

14. Em tais termos, o recurso interposto pela parte autora, portanto, não merece provimento.

15. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

16. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

17. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0514031-63.2019.4.05.8200

VOTO – EMENTA

SEGURIDADE SOCIAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MENOR DE 16 ANOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO PERITO JUDICIAL. LAUDO MÉDICO DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou improcedente o pedido de concessão do benefício assistencial, ante a não comprovação de impedimento que cause limitação de desempenho e restrição na participação social. **O requisito socioeconômico não foi enfrentado.**

2. A parte autora recorre, reafirmando o seu direito ao benefício ora pleiteado, alegando ter demonstrado os requisitos necessários à sua concessão, desde a data do requerimento administrativo.

3. Quanto ao requisito da incapacidade, a parte autora é menor de 16 anos, situação em que a avaliação deve se prender a dois aspectos: a) existência da deficiência e b) impacto desta na limitação do desempenho de atividade, restrição da participação social e exigência de cuidado especial além do normal, compatível com a idade.

4. **Na hipótese dos autos, o perito judicial (A24) constatou que o(a) menor, nascido(a) em 09/02/2008, é portador(a) de “Retardo mental leve – menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento” (CID-10 F70.0), que lhe causa limitação de desempenho e restrição na participação social de grau leve. Aduz o especialista que, em decorrência da patologia que o(a) acomete, o(a) autor(a) demanda atenção ou cuidado especial dos responsáveis, além do normal exigido para alguém de sua idade. Quanto às dificuldades, o médico perito conclui que são, usualmente, observadas em trabalhos escolares e nos problemas específicos de leitura e escrita.**

5. **No que tange aos documentos escolares apresentados (A34), constata-se que a requerente atingiu boas notas e há registro de poucas faltas. Ademais, o parecer acadêmico assim a retrata: “Ao término do ano letivo, foi possível perceber o avanço significativo da aluna. A mesma apresentou bons resultados, comportou-se de maneira adequada e interagiu com crianças e funcionários. Lê palavras e frases, mas, nos textos, ainda tem dificuldade. Domina as quatro operações e, nas demais disciplinas, a aluna demonstra assimilar bem os conteúdos.”**

6. Ante o exposto, fez-se necessária a conversão do julgamento em diligência, a fim de que o juízo de primeiro grau determinasse ao médico perito que esclarecesse **se a patologia que acomete o(a) demandante exige atenção ou cuidado especial por parte de seu(sua) responsável, a ponto de impedi-lo(a) de se ausentar para exercer atividade laborativa.**

7. **Diligência cumprida, segue-se o julgamento.**

8. Ao complementar o laudo médico anteriormente elaborado, o especialista foi concludente no sentido de que a necessidade de atenção que o(a) autor(a) demanda, na verdade, não impede que seus genitores se ausentem para exercer atividades laborativas (A42). Com efeito, a atenção especial descrita pelo perito se refere à necessidade de consultas médicas periódicas e tratamento especializado, situação que não exige de seus responsáveis vigilância ou cuidado especial em tempo integral.

9. Os argumentos do(a) il. advogado(a) da parte autora e os **documentos médicos e escolares** apresentados não foram suficientes para infirmar as conclusões do laudo pericial. Não foram demonstradas ou constatadas quaisquer imprecisões ou inconsistências no referido laudo, perceptíveis para um leigo no assunto, acerca da(s) patologia(s) apresentada(s) pelo(a) recorrente, que indique a necessidade de realização de nova perícia médica ou exames complementares.

10. Nos termos da Súmula n.º 77 da TNU, “o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual”.

11. Sendo assim, não ficou demonstrado o requisito da incapacidade/impedimento de longo prazo, não havendo que se falar em reforma do julgado recorrido, que se baseou em laudo emitido por perito oficial.

12. **Desnecessária a análise do requisito da renda/miserabilidade, tendo em vista que a ausência de incapacidade/impedimento de longo prazo já exclui a possibilidade de concessão do benefício almejado.**

13. O recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

14. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

15. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

16. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503297-07.2020.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO(A) ESPECIAL. RURAL. APOSENTADORIA HÍBRIDA/MISTA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL PARA DEFERIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE, NA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade na condição de segurada especial ou, subsidiariamente, a aposentadoria híbrida/mista.

2. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a parte autora não cumpriu a carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, bem como não cumpriu o requisito etário para a concessão de aposentadoria híbrida/mista.

3. Em sua peça recursal, o(a) demandante reafirma o seu pleito, nos termos da inicial.

4. Para o deferimento da aposentadoria híbrida ou mista, soma-se o tempo de trabalho urbano com o rural, sem a redução de 5 (cinco) anos na idade a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola.

5. Na hipótese dos autos, como a autora não havia implementado a idade de 60 anos até 13/11/2019, há que se observar as novas regras, trazidas com a Reforma da Previdência.

6. A EC n.º 103/2019 assim dispõe:

Art. 18. O segurado de que trata o [inciso I do § 7º do art. 201 da Constituição Federal](#) filiado ao Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 (sessenta) anos da mulher, prevista no inciso I do **caput**, será acrescida em 6 (seis) meses a cada ano, até atingir 62 (sessenta e dois) anos de idade.

§ 2º O valor da aposentadoria de que trata este artigo será apurado na forma da lei.

7. O Decreto n.º 10.410/2020 também tratou sobre a aposentadoria híbrida/mista, nos seguintes termos:

Art. 57. Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 56 mas que satisfaçam essa condição, se considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao atenderem os requisitos definidos nos incisos I e II do **caput** do art. 51.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, o valor da renda mensal da aposentadoria será apurado na forma do disposto no art. 53, considerando-se como salário de contribuição mensal do período como segurado especial o salário-mínimo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se ainda que, na oportunidade do requerimento da aposentadoria, o segurado não se enquadre como trabalhador rural.

8. O artigo 51 do Decreto n.º 10.410/2020 disciplina a aposentadoria programada, a qual será devida ao segurado que cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - sessenta e dois anos de idade, se mulher, e sessenta e cinco anos de idade, se homem; e

II - quinze anos de tempo de contribuição, se mulher, e vinte anos de tempo de contribuição, se homem.

9. Quanto à possibilidade de se reconhecer tempo de serviço anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, na qualidade de segurado especial, independentemente de recolhimento, para fins de concessão de “aposentadoria por tempo de serviço” ou “aposentadoria por tempo de contribuição”, exceto para efeito de carência, trata-se de questão já pacificada na jurisprudência. Acerca do tema, conferir o PEDILEF n.º [201071520022449](#), julgado no dia 17 de outubro de 2012 e tendo como relator o eminente Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira.

10. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por sua vez, nos autos do processo n.º [0001508-05.2009.4.03.6318/SP](#), julgou representativo (**Tema 168**), alinhando-se ao entendimento do STJ (**Tema 1007**) e revendo posicionamento anterior, no sentido de que: “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

11. Inicialmente, constata-se que a demandante, nascida em 14/08/1960, não havia implementado, à época da DER (20/07/2020), a idade necessária para fazer jus ao benefício de aposentadoria híbrida/mista.

12. Segue, pois, a análise do seu pedido de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial.

13. **Na presente demanda**, a parte autora declara o labor rural, em regime de economia familiar, de 20/06/2002 a 03/04/2020 (A21, fl. 09).

14. Administrativamente, o INSS homologou o período de atividade como segurado especial da parte autora de 28/01/2009 a 20/07/2020 – tempo insuficiente para o cumprimento da carência necessária (A20, fl. 02).

15. O CNIS da autora demonstra recolhimentos de 01/03/1998 a 28/03/2005, como empregado(a) doméstico, e de 01/06/2007 a 30/06/2007, como segurado(a) facultativo (A20, fl. 02).

16. Registre-se que, durante o intervalo em que o(a) promovente exerceu atividade de natureza urbana (de 01/03/1998 a 28/03/2005), está descaracterizada a sua condição de segurado(a) especial. Nesse sentido, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do REsp 1.375.300, em 26 de fevereiro de 2019, ratificou o entendimento do tribunal a respeito do inciso III do parágrafo 9º do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, no sentido de que segurado especial é o trabalhador que se dedica em caráter exclusivo ao labor no campo, admitindo-se vínculos urbanos somente nos períodos da entressafra ou do defeso, por período não superior a 120 dias, corridos ou intercalados, por ano.

17. Analisando o caso concreto, verifica-se que, com efeito, há início de prova material, capaz de comprovar o alegado labor rural do(a) demandante, na qualidade de segurado especial – (i) cadastro eleitoral, de 2009, com a profissão de agricultora (A22, fl. 08); (ii) declarações de aptidão ao Pronaf, de 17/11/2015 e 17/12/2018 (A23, fls. 05, 06 e 10); (iii) certidão de casamento civil da autora, realizado em 1970, com registro de que a profissão da autora passou a constar como sendo agricultora após sentença transitada em julgado na data de 21/05/2008 (A22, fls. 02 a 07);

comprovantes de garantia-safra, 2015/2016 e 2018/2019 (A21, fls. 11 e 12); carteira do STR, com aparência de emissão em 2017 (A22, fl. 01). Ademais, tal início de prova material teve seu valor probatório corroborado pelos demais documentos apresentados.

18. A prova oral, por sua vez, naquilo que importa, foi convergente com a pretensão autoral. O(A) demandante e a testemunha prestaram depoimentos seguros e harmônicos, complementando, a contento, a prova documental.

19. Em tais termos, considerando o conjunto probatório favorável, é possível reconhecer o labor rural da requerente, como segurada especial, a partir de 28/03/2005 – termo final, registrado no CNIS, de seu trabalho em atividade de natureza urbana (empregada doméstica). Quanto ao recolhimento referente ao mês 06/2007, como segurada facultativa, por inferior a 120 dias, não descaracteriza a condição de segurada especial.

20. Ante o exposto, implementados os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural, como segurada especial, desde a DER, o recurso interposto pela parte autora, pois, merece provimento.

21. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, conceder o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a DER (20/07/2020)**, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0506273-93.2020.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUXILIAR/TÉCNICO(A)/ATENDENTE DE ENFERMAGEM. RECURSO DA PARTE AUTORA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. EPI EFICAZ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO SEGURADO(A). TEMA 213 DA TNU. NOCIVIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial dos períodos em que desempenhou as funções de auxiliar/técnico(a)/atendente de enfermagem no Hospital Antonio Targino Ltda (de 01/11/1994 a 01/06/1997, de 01/06/1998 a 30/06/1999 e de 01/06/2000 a 04/10/2019) e junto à Secretaria Municipal de Saúde do município de Campina Grande/PB (de 01/05/2013 a 04/10/2019), com a consequente conversão em tempo comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (04/10/2019).

2. O MM. juiz sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido inicial, condenando o INSS a reconhecer e averbar, como tempo de serviço especial, convertendo-os em tempo comum mediante aplicação do conversor 1.2, os intervalos de 01/05/2013 a 31/12/2013, de 01/01/2014 a 28/12/2014, de 02/01/2015 a 31/12/2015, de 01/01/2016 a 31/12/2016, de 02/01/2017 a 31/12/2017 e de 01/09/2018 a 31/05/2019, laborados junto à Secretaria Municipal de Saúde do município de Campina Grande/PB. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido ante o não cumprimento da carência necessária.

3. A parte autora recorre, reafirmando o seu direito ao reconhecimento da natureza especial dos interregnos de 01/11/1994 a 01/06/1997, de 01/06/1998 a 30/06/1999 e de 01/06/2000 a 04/10/2019, em que exerceu a função de auxiliar/técnico(a)/atendente de enfermagem no Hospital Antonio Targino Ltda.

4. A comprovação do tempo de serviço sob condições especiais, deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação do Decreto n.º 4.827/03.

5. Antes da edição da Lei n.º 9.032/95, de 28/04/1995, o reconhecimento do tempo de serviço especial era feito somente pela verificação do seu enquadramento nas listas contidas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79. A partir da vigência da Lei n.º 9.032, passou a ser exigida a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos, comprovada mediante o simples preenchimento dos formulários padronizados da Previdência Social (SB-40). Com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 3.048/99, a prova da atividade especial passou a ser feita mediante formulários com base em laudo técnico (LTCAT).

6. A partir da Lei 9.032/95, passou a ser exigido que a exposição aos agentes nocivos se desse de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Tais requisitos, entretanto, não são exigíveis para o reconhecimento da natureza especial de atividade prestada anteriormente a 29/04/1995, conforme **Súmula n.º 49 da TNU** e entendimento do STJ (REsp n.º 1142056/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26.09.2012).

7. A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.0 do Anexo do Decreto n.º 53.831/64; código 1.3.0, Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79; bem como anexo IV, códigos 3.0.0 e 3.0.1, do Decreto n.º 3.048/99.

8. O Decreto n.º 3.048/99 estabelece como especial:

a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo.

9. Registre-se que, conforme o art. 65 do Decreto nº. 3.048/99, deve ser considerado tempo de trabalho permanente aquele exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

10. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0501219-30.2017.4.05.8500](#), julgou representativo (**Tema 211**), firmando a tese no sentido de que: “Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.”

11. **No que tange ao uso de equipamento de proteção eficaz**, o Supremo Tribunal Federal assentou, ao julgar o **Tema 555**, submetido à sistemática da repercussão geral, o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição a agente nocivo à sua saúde, de sorte que o fornecimento e a utilização de EPI capaz de neutralizar a nocividade afasta a natureza especial da atividade, à exceção do agente ruído (Cf. ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, Repercussão Geral - Mérito, Publicação 12/02/2015). A única ressalva feita pelo STF, nesse julgamento, foi no caso do agente nocivo ruído, em razão de estar provado na literatura científica e de medicina do trabalho que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros não é capaz de inibir os efeitos nocivos do ruído na saúde do trabalhador.

12. **Na hipótese**, a parte autora apresentou PPPs (A09; A62), emitidos pelo(a) empregador(a) Hospital Antonio Targino Ltda, os quais indicam a sua exposição a agentes nocivos de natureza biológica (micro-organismos), **com utilização de EPI eficaz**, de forma habitual e permanente, ao exercer a função de **auxiliar/técnico(a)/atendente de enfermagem**, em UTI, alas, apartamentos e centros cirúrgicos.

13. Nos termos do **Tema 213** da TNU:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, **desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.** II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida

razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por **impugnação fundamentada e consistente do segurado**, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial. [grifos acrescidos]

14. Ante o exposto, a r. sentença se mostrou acertada ao não reconhecer a natureza especial dos períodos de 01/11/1994 a 01/06/1997, de 01/06/1998 a 30/06/1999 e de 01/06/2000 a 04/10/2019, exercidos, pela promovente, com uso de EPI eficaz.

15. Em tais termos, o recurso da parte autora, portanto, não merece provimento.

16. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

17. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, e pelos fundamentos acima expendidos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509161-69.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO(A) ESPECIAL. RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. QUALIDADE DE SEGURADO(A) ESPECIAL. NÃO DEMONSTRADA. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, por não haver comprovação do alegado labor rural, na qualidade de segurado especial.

2. Em sua peça recursal, o(a) demandante informa haver o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

3. O STR declara o intervalo de 07/1994 a 05/2019 como sendo de exercício de atividade rural, na qualidade de segurado especial, pelo(a) requerente (A02, fls. 01 a 04). Impende-se destacar que, tendo em vista a revogação do inciso III do art. 106 da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 13.846/2019, não pode ser admitida, como início de prova material, a declaração do STR, ainda que homologada pelo INSS. **Tal disposição, entretanto, somente se aplica aos períodos posteriores à sua vigência, que ocorreu no dia 18/06/2019, data da publicação da referida lei.**

4. Analisando o caso concreto, verifica-se que há início razoável de prova material, capaz de comprovar o alegado labor rural do(a) demandante, na qualidade de segurada especial – certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 08/09/1994, na qual consta a profissão do genitor como sendo agricultor (A09, fl. 09); contrato de comodato rural, de 03/08/2017 (A02, fl. 05); e ficha do STR, com inscrição em 01/08/2017 e aparência de contemporaneidade (A02, fl. 07). Entretanto, o conjunto probatório se mostrou desfavorável.

5. O certificado de dispensa de incorporação, de 20/03/1980, no qual consta a profissão do promovente como sendo agricultor (A10, fls. 05 e 06), perde sua força probatória ante o registro, em seu CNIS, de vínculo empregatício formal, de natureza urbana, durante o intervalo de 05/04/1983 a 31/10/1986 (A18, fl. 02).

6. Telas do sistema SAGRES, por sua vez, demonstram pagamentos, ao requerente, em 11/07/2007 e 25/03/2008, referentes à instalação de gambiarras e manutenção da parte elétrica nas festividades juninas, de 22 a 30 de junho de 2007, e substituição de 60 lâmpadas da iluminação pública, na zona rural e na zona urbana, de 07 a 09 de fevereiro de 2008, respectivamente (A28; A29). Com efeito, a prestação dos referidos serviços demanda conhecimento de eletricidade, bem como prática na área – o que deixa dúvidas quanto ao exercício da agricultura pelo autor, em regime de economia familiar.

7. Quanto à prova oral não trouxe elementos sólidos quanto ao início e continuidade de exercício de atividade rural.

8. A testemunha, em que pese ter informado conhecer a parte autora “há uns 20 anos”, não sabia das atividades que este desempenhou, como eletricitista, na região onde ambos residem.

9. Em tais termos, a r. sentença se mostrou acertada, ao indeferir o benefício de aposentadoria por idade rural em questão, por não demonstrada a qualidade de segurado(a) especial, durante o período de carência necessário.

10. Não é possível, pois, a concessão da aposentadoria por idade rural (artigo 143 da Lei n.º 8.213/91), quando não comprovado o desempenho de atividade em regime de economia familiar. A esse respeito, confira-se: (STJ, 3ª Seção, AR 4.094-SP, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgada em 26.09.2012).

11. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

12. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

13. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos**, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

14. Condenação da **parte autora** em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0515563-72.2019.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO(A) ESPECIAL. RURAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. REQUISITOS PREENCHIDOS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E EM MOMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DA SENTENÇA.

1. O(A) magistrado(a) sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, por não haver comprovação do labor rural, na qualidade de segurado especial, durante o período de carência necessário.

2. Em sua peça recursal, o(a) demandante informa haver o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

3. Na presente demanda, a parte autora declara o labor rural, em regime de economia familiar, de 10/04/2004 a 29/05/2019 (A03, fl. 04).

4. A CTPS e o CNIS do(a) promovente, por sua vez, registram diversos vínculos laborais formais, na função de servente, durante o interregno de 01/05/1981 a 06/2004, tendo a relação empregatícia mais recente perdurado de 01/11/2001 a 06/2004 e, em decorrência da demissão involuntária, ele recebeu seguro-desemprego de 07/06/2004 a 04/10/2004, no valor mensal de R\$ 276,52 – superior ao salário mínimo da época, que correspondia a R\$ 260,00 (A04, fls. 16 a 19; A05, fl. 13; A06, fls. 05, 06, 16 e 17).

5. Administrativamente, o INSS homologou o período de atividade como segurado especial da parte autora de 29/08/2008 a 21/06/2019, totalizando 130 meses – tempo este insuficiente para o cumprimento da carência necessária (A08, fl. 09).

6. Inicialmente, destaco que as parcelas de seguro-desemprego, percebidas pelo requerente até 04/10/2004, afastam a sua condição de segurado especial até tal data, nos termos do art. 11, § 9.º, da Lei n.º 8.213/91.

7. Analisando o caso concreto, verifica-se que o início razoável de prova material, capaz de comprovar o alegado labor rural, na qualidade de segurada especial, corresponde declarações de aptidão ao Pronaf, emitidas em 29/08/2008, 18/08/2009, 23/11/2010 e 27/10/2011 (A04, fl. 13; A06, fls. 18 a 20; A07, fl. 01). Ademais, tal prova teve seu valor probatório corroborado pelos demais documentos apresentados.

8. A prova oral, por sua vez, naquilo que importa, foi convergente com a pretensão autoral, mostrando-se hábil a amparar o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo, constante dos autos, bem como posterior ao requerimento administrativo (até, pelo menos, a data de realização da audiência de instrução).

9. Quanto à DIB, deve ser fixada na data da citação, haja vista que, ante a impossibilidade de se reconhecer a condição de segurado especial do autor até 04/10/2004, ele terá implementado a carência necessária à concessão do benefício em questão em momento posterior à DER (21/06/2019), mas antes do ajuizamento deste feito, que se deu em 06/11/2019.

10. Ante o exposto, o recurso interposto pela parte autora, pois, merece parcial provimento.

11. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora para, reformando a sentença do JEF de origem, conceder o benefício de aposentadoria por idade pleiteado, condenando o INSS ao pagamento das parcelas pretéritas desde a citação (08/12/2019)**, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0503789-11.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ATUAL AFERÍVEL A PARTIR DO LAUDO DO PERITO JUDICIAL. INCAPACIDADE PRETÉRITA APÓS CIRURGIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DA PARTE AUTORA. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O magistrado sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do auxílio por incapacidade temporária, condenando o INSS ao pagamento de valores atrasados, entre 19/02/2020 e 19/03/2020. A parte autora recorre, alegando que deveria ser aplicado o Tema 246 da TNU, concedendo-se mais 30 (trinta) dias, contados da implantação, a fim de se garantir o pedido de prorrogação do benefício.

2. Conforme restou assentado na r. sentença:

(...) a parte autora foi portadora sangramento pós-coito ou de contato (CID 10 N 93.0), que não influi no exercício de sua atividade habitual.

No entanto, como no historiado da perícia judicial (fl.02 do anexo 20) foi relatado acerca da ocorrência de procedimento cirúrgico de histerectomia para retirada de útero e ovários, este juízo determinou (anexo 23) a intimação da perita para esclarecer sobre a existência ou não de período de

incapacidade da data de entrada de requerimento administrativo (DER) até o procedimento cirúrgico e após este, em função de pós-operatório.

A perita, por sua vez, esclareceu (anexo 26), que em decorrência de convalescença após cirurgia (CID 10 Z 54.0), a autora apresentou quadro de incapacidade pretérita, total e temporária, para o exercício de sua atividade habitual, pelo período de 30 (trinta) dias, com data de início da incapacidade em 19/02/2020.

Assim, verificada a incapacidade total e temporária da parte autora no período de 19/02/2020 a 19/03/2020, não havendo dúvida quanto à sua qualidade de segurada ou quanto ao período de carência (conforme CNIS - anexo 13), tem-se que ela faz jus ao pagamento dos valores atrasados do auxílio-doença de nº 631.461.077-3, no período de 19/02/2020 (DER) a 19/03/2020, conforme reconhecido em perícia médica judicial (anexo 26).

3. Não assiste razão à parte autora. Inexiste similitude entre a causa de pedir formulada no recurso ordinário e o item I do Tema 246 da TNU, segundo o qual “I - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação”.

4. Portanto, a situação, na espécie, é distinta da tese firmada pela TNU, cuja conclusão tem por finalidade garantir ao segurado o pedido de prorrogação do benefício, quando o perito judicial indica haver incapacidade e fixa determinado prazo para a recuperação da capacidade laboral. Este prazo deve ter como marco inicial a data da perícia. Ocorre que por ocasião do julgamento (sentença ou acórdão) esse prazo pode já ter expirado, e não se tem a certeza sobre a recuperação, ou não, da capacidade laboral do segurado. A situação clínica da autora, por sua vez, quando da realização da perícia, não apresentava quadro incapacitante, sendo indicado período pretérito de incapacidade, com estimativa de tempo de recuperação, conforme atestado médico particular, em razão de procedimento cirúrgico ao qual ela se submeteu.

5. Assim, o recurso interposto pela parte autora não merece provimento.

6. Esta TR dá expressamente por questionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

7. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença proferida pelo JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensos na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0502505-84.2019.4.05.8205

VOTO – EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TARIFAS DE MANUTENÇÃO DE CONTA CORRENTE. CONTA INATIVA. DÉBITO ACUMULADO. INSCRIÇÃO NO SERASA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA ADMINISTRADORA DO BANCO DE DADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual se pretende a declaração de inexistência de débito c/c danos morais, sob a alegação de conta inativa encerrada, que não poderia ter gerado taxas de manutenção, bem como falta de comunicação prévia à indevida inscrição no SERASA.
2. Restou assentado na r. sentença de parcial procedência:

No caso concreto, observa-se que a conta corrente da parte autora não apresentou movimentações espontâneas por período superior a 90 dias.

Conforme se observa nos extratos (a.16), em razão de compras, no mês de março a conta corrente da autora iniciou com saldo negativo de R\$ 517,61, sendo esse saldo coberto em 12/03/2019, de modo a encerrar esse mês com saldo positivo de R\$11,79.

A partir de então (13/03/2019), apenas se registra cobranças de tarifas de serviços e encargos cobrados sobre o saldo devedor.

Assim, débitos a título de cesta de serviços somente poderiam ter sido cobrados até 10/06/2019 (nonagésimo dia), seja porque a CEF não comprovou ter enviado qualquer comunicação ao correntista (art. 27, §1º, do Normativo SARB 002/2008), seja porque a conta já estava sem saldo positivo nessa data (art. 27, §2º).

Já os encargos sobre o saldo devedor deveriam ter cessado em 12/09/2019, ou seja, após 6 (seis) meses de paralisação da conta (art. 28, caput, do mencionado normativo).

Dessarte, no presente caso, não são devidos débitos relativos às tarifas de serviço de manutenção da conta e dos respectivos encargos (v.g. DB CESTA, DEB.IOF, DEB.JUROS, DEB MORA) a partir de 10/06/2019, bem como, dos valores relativos a encargos cobrados sobre esse saldo devedor a partir de 12/09/2019.

Em outras palavras, reputo devidos os valores cobrados, em sua integralidade, até 10/06/2019 e os encargos que incidiram sobre o esse saldo devedor até 12/09/2019, de modo a caracterizar a inadimplência.

Assim, sendo a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito exercício regular do direito da credora, afasto a indenização por danos morais pleiteada.

3. A parte autora interpõe recurso, alegando, em síntese, que teria encerrado a conta anteriormente ao início das cobranças das taxas de manutenção e da inscrição no SERASA, bem como que não fora comunicada em momento algum acerca da referida inscrição, pugnando pela reforma da sentença.

4. Não assiste razão à recorrente. Como bem mencionado pelo MM Juiz sentenciante, caberia à parte autora comprovar que requereu o encerramento da conta corrente antes de iniciadas as cobranças de manutenção acumuladas e que ensejaram a inscrição no SERASA. Ao contrário, o autor confessa no recurso que não levou a efeito tal comunicação (A22, fl. 05).

5. De outro lado, é certo que inexistiu nos autos comprovação pela CEF de que teria comunicado previamente a recorrente no tocante à inscrição no SERASA. No entanto, caberia nesse ponto à recorrente demandar em desfavor da empresa administradora do banco de dados, e não da CEF.

6. A responsabilidade pela inclusão do nome do devedor no cadastro incumbe à entidade que o mantém, e não ao credor, que apenas informa a existência da dívida (STJ AgRg nos EDcl no REsp. nº 907.608/RS). Diferente é a situação quando a dívida inexistente, pois, neste caso, o fornecedor será o responsável pela inscrição indevida.

7. Registre-se que, no caso, havia valores devidos pela parte autora, isto é, havia inadimplência parcial, não sendo o caso de indenização por danos morais, conforme se pode concluir a partir do texto da súmula 385 do STJ, segundo a qual “Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”. Verifica-se, também, que as taxas cobradas após 90 (noventa) dias de inatividade da conta corrente da autora, a despeito de comunicação ou não de ambas as partes, foram reputadas indevidas, inclusive a própria CEF já havia comunicado a baixa da restrição, de modo que não há o que reparar.

8. Em tais termos, o recurso da parte autora não merece provimento.

9. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

10. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo-se a sentença pelos seus próprios fundamentos. Condenação do particular em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas, suspensos na hipótese de concessão da gratuidade judiciária.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509381-67.2019.4.05.8201

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. DNIT. UNIÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO (RODOVIA FEDERAL). ANIMAL NA PISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DO DNIT. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ZONA URBANA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência de pedido de indenização por dano moral e material, em virtude de acidente de trânsito, apontado como decorrente da presença de animal na pista de rolagem.

2. O MM Juiz do JEF de origem julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que a responsabilidade pelo fato narrado é do proprietário do animal, e não dos entes públicos, que sequer teriam como fiscalizar toda a extensão da malha rodoviária brasileira, não sendo o caso de “transformar os agentes públicos em vaqueiros dos donos dos referidos animais”.

3. A União, em sua contestação, alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou a ausência denexo causal entre a alegada omissão da administração e o evento danoso, pugnando pela improcedência do pedido.

4. O DNIT, por sua vez, na contestação, alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, porque a responsabilidade seria do dono do animal. No mérito, sustentou que não há, nos autos, elementos aptos a caracterizar a responsabilidade objetiva, asseverando que não existe comprovação de que não cumpriu com sua atribuição, isto é, de omissão da autarquia, em virtude de dolo ou culpa. Por fim, aduziu que não há prova da relação de causalidade entre os ferimentos e supostos danos estéticos da autora com o acidente em discussão. Além disso, suscitou dúvida quanto ao fato de ser a parte autora a pessoa passageira no dia do acidente, uma vez que no BAT consta nome distinto, sendo o dela colocado de próprio punho.

5. Inicialmente, quanto à legitimidade passiva ad causam, observo que a matéria envolvendo casos de acidentes em rodovias federais é controversa, justamente em razão das inúmeras atribuições

que leis federais imputam a órgãos ou pessoas diversas, muitas delas (atribuições) até mesmo em superposição, dificultando, com isso, a fixação das responsabilidades de cada um nas situações de seu descumprimento. E é na lei que temos de buscar a resposta.

6. A Lei n. 10.233/2001, que criou o DNIT, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia administrar programas de “operação, manutenção, conservação, reposição e restauração” de rodovias, de onde decorre o dever de fiscalização da presença de animais nas estradas, como, também, o dever de adoção de providências preventivas, a fim de evitar ou minimizar a circulação de animais na pista.

7. Tal entendimento, não implica, porém, a ilegitimidade da União, uma vez que é atribuição à Polícia Rodoviária Federal “assegurar a livre circulação nas rodovias federais”; “realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e de terceiros” e “coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal”, no âmbito das rodovias e estradas federais, nos termos dos incisos II, VI e VII do art. 20 da Lei nº 9.503/97 (CTB), devendo tais atribuições serem interpretadas de forma a vincular a atuação da PRF a ações voltadas à incolumidade das pessoas e à obediência às normas de trânsito no tráfego nas rodovias federais.

8. Dessas razões, emerge a responsabilidade solidária do DNIT e da União, por inserir-se a prevenção quanto à presença de animais na pista no âmbito de suas atribuições institucionais, declarando-se a legitimidade passiva destes Entes Públicos, para mantê-los da lide.

9. Assim, preliminarmente, torno sem efeito a exclusão da UNIÃO da lide, levada a efeito pela sentença. **Passa-se ao exame do mérito.**

10. No que se refere ao tipo de responsabilidade que disciplina esses acidentes que envolvem a conservação da rodovia, temos que é puramente subjetiva, a qual exige o nexo causal entre a falha na prestação do serviço imputável ao DNIT e à União e a ocorrência do acidente.

11. Registre-se, em conformidade com o item acima, o julgamento do **Tema 218** pela TNU, segundo o qual “Cabe ao DNIT responder por acidentes decorrentes da presença de animais em rodovias federais, caso constatada a omissão na prevenção e fiscalização, sendo seu ônus a comprovação de que tenha cumprido com os deveres legais de cuidado.

12. Conforme consta da r. sentença, o Boletim de Acidente de Trânsito acostado aos autos (A02) informa que “a rodovia estava em bom estado de conservação, pista de rolamento em bom estado de conservação, pavimentada, sem estreitamento, com acostamento, traçado em reta, sem curvas, com faixa de domínio em bom estado de conservação”. Registra, ainda, que por volta das 19h e 50min do dia 20/05/2015, na BR 230, no Km 213, Município de Soledade/PB, o veículo do autor colidiu com animais, ocasionando-lhe lesões leves. Além disso, houve avarias no veículo. O referido BAT informa, ainda, que o acidente ocorreu em **zona urbana**, em pista com acostamento, em estado de conservação “bom”, seca e com cerca “conservada”.

13. Contudo, não ficou comprovada nos autos a inobservância a cuidados de segurança, imperícia ou imprudência pela parte autora, quando da condução de seu veículo.

14. **Saliente-se que o acidente com animal na pista ocorreu em perímetro urbano (Km 213 da Rodovia BR 230 - Município de Soledade), onde há grande circulação de veículos e caberia uma rigorosa fiscalização por parte do promovido.**

15. Portanto, na hipótese, conclui-se que o acidente com animal na pista decorreu de omissão quanto à fiscalização do DNIT e da UNIÃO, sendo cabível a condenação, de forma solidária, em indenização por danos materiais (comprovados através do recibo constante do anexo 01) e danos morais sofridos, cujo valor deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante que comumente vem sendo aplicado por esta TR para casos semelhantes.

16. **Precedente desta Turma Recursal: 0505893-15.2016.4.05.8200 (Julgamento no dia 04/08/2017).**

17. O recurso da parte autora, pois, merece parcial provimento.

18. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu parcial provimento ao recurso da parte autora** para, reformando a sentença recorrida, condenar os entes públicos, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos materiais, conforme valor indicado no recibo constante do anexo 01, e por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado na data da sessão de julgamento, com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507721-07.2020.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. PROVA ORAL DESNECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual se pretende a concessão de pensão por morte, em razão da alegada existência de união estável entre a autora **SEVERINA MARCOLINO DA SILVA** e o falecido **JOÃO GALDINO CORDEIRO**, cujo óbito ocorreu no dia 01.04.2019, quando era beneficiário de aposentadoria por invalidez.

2. Convém destacar que a MP 871/2019 foi publicada no dia 18.01.2019 e depois convertida na Lei nº. 13.846/2019, **enquanto que a presente ação foi ajuizada em março/2020**, portanto, as normas de caráter processual nela previstas são aplicáveis ao caso concreto (a exemplo da

necessidade de início de prova material para a comprovação da união estável e da dependência econômica).

3. Nesse sentido, conforme disposto no art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, norma processual introduzida pela referida MP, caberá à promovente apresentar início de prova material contemporânea aos fatos, não admitida prova exclusivamente oral.

4. Com o advento da Lei nº 13.846/2019, agregam-se os seguintes critérios: a) ausente início de prova material produzido nos 24 meses antes do óbito, não haverá proteção previdenciária (art. 16, §5º, LBPS); b) havendo unicamente início de prova produzido nos 24 meses anteriores ao óbito, será concedida pensão por 04 (quatro) meses (art. 16, §6º c/c art. 77, §2º, V, b, LBPS); c) a aplicação dos prazos de duração do art. 16, §6º c/c art. 77, §2º, V, c, LBPS demanda a fixação da data de início da união estável baseada em início de prova material.

5. Todavia, é importante ressaltar que, quando a norma processual se referir a novas regras de valoração da prova, elas somente podem ser aplicadas em relação a fatos ocorridos após sua vigência. Dessa forma, a exigência de prova material somente se aplica no que diz respeito a fatos posteriores a 18.01.2019.

6. Restou assentado na r. sentença de procedência o seguinte:

Com relação à qualidade de dependente (companheira), verifico que óbito foi declarado por um filho em comum da autora com o falecido, que informou endereço dele na Rua Mozart Armstrong, n. 200, Mangabeira, João Pessoa/PB. Há comprovantes de residência recentes e antigos em nome tanto da autora quanto do falecido no mesmo endereço (anexos 08/09 e anexo 25, fls. 02/03).

Além da existência de prole em comum e da comprovada coabitação, a demandante juntou contrato de adesão em plano de assistência funerária constando o falecido como seu dependente, na situação de cônjuge.

Por fim, a promovente juntou registros fotográficos nos anexos 15 e 16.

Assim, a condição da autora em relação ao falecido à época do óbito ficou comprovada, de modo que ela faz jus ao benefício pretendido, pois é incontroversa a condição de segurado do falecido, conforme registrado acima.

Por fim, independente da atual vigência da Lei n.º 13.135/2015, a pensão concedida nos presentes autos tem caráter vitalício, eis que restou comprovada a união estável por período superior a dois anos, assim como a autora alcançava mais de 44 anos de idade no óbito.

Quanto à DIB, deve ser fixada na data do óbito, pois o requerimento ocorreu antes de 90 dias após o falecimento do segurado (art.74, II, Lei n.º 8.213/1991).

7. O INSS recorre, alegando apenas que a sentença deve ser anulada, por não ter sido realizada audiência de instrução, para fins de colheita de prova oral que pudesse complementar a prova documental apresentada.

8. Não assiste razão ao INSS. Os fatos que se pretende provar são anteriores à inovação legislativa. Assim, a compreensão correta para fins de julgamento da presente demanda é a que está disposta no item 5 deste voto. Dessa forma, a exigência de prova material somente se aplica no que diz respeito a fatos posteriores a 18.01.2019, o que não é o caso, uma vez que se pretende provar que existiu união estável durante alguns anos antes do óbito, que ocorreu em abril de 2019.

9. Conforme já registrado no presente voto, diante do disposto no art. 16, §5º, da Lei nº 8.213/91, norma processual introduzida pela referida MP, caberá à promovente apresentar início de prova material contemporânea aos fatos, não admitida prova exclusivamente oral. *A contrario sensu*, em relação aos fatos que se pretende provar (anteriores à inovação legal), a prova exclusivamente oral é hábil a comprovação da união estável ou da dependência econômica.

10. Contudo, em que pese não ser necessária, no caso concreto, a exigência de início de prova material, o que levaria à necessidade de realização de prova oral em audiência, a autora trouxe aos autos documentação suficiente para comprovar a união estável entre ela e o falecido, isto é, trouxe prova material produzida não somente nos 24 meses anteriores ao óbito, mas relativa a período anterior a ele. A prova oral se faz necessária para eventualmente complementar ou confirmar o **início** de prova material apresentado, mas não quando há **prova material suficiente** para o acatamento da pretensão.

11. Em tais termos, não havendo que se falar em nulidade da r. sentença recorrida, e estando provada e demonstrada a causa de pedir, é o caso de negar provimento ao recurso do INSS.

12. Dou expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

13. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

14. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do INSS, nos termos acima postos**, mantendo a sentença proferida pelo JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação já fixado de forma líquida na sentença recorrida, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator